



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDRESSA SANTIAGO LIMA

**A (IN)EFICÁCIA E (IN)APLICABILIDADE DA POLÍTICA
NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA CIDADE DE
SERRINHA NO ESTADO DA BAHIA**

Salvador
2021

ANDRESSA SANTIAGO LIMA

**A (IN)EFICÁCIA E (IN)APLICABILIDADE DA POLÍTICA
NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA CIDADE DE
SERRINHA NO ESTADO DA BAHIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Drº. Tagore Trajano de Almeida Silva

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRESSA SANTIAGO LIMA

A (IN)EFICÁCIA E (IN)APLICABILIDADE DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA CIDADE DE SERRINHA NO ESTADO DA BAHIA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em
Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profº. Tagore Trajano de Almeida Silva (**Orientador**)

Doutor em Direito pela Pace Law School

Profª. Laíze Lantyer Luz

Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL

Profº. Heron José de Santana Gordilho

Doutor em Direito pela UFPE

AGRADECIMENTOS

Ao percorremos um longo caminho, sabemos que a estrada não foi solitária. Agradeço a Deus por manter acesa a chama da justiça e da transformação dentro de mim. A meus pais, Elza e Narciso, que foram base e continuam sendo em qualquer caminho que eu escolha – sempre meus maiores incentivadores. Às minhas primas, que fazem qualquer caminhada se tornar mais leve e feliz. À minha família, que vibra com todo e qualquer pequeno passo alcançado. Aos meus amigos e amigas, que compartilham suas trajetórias e me fazem sentir que não estou sozinha. Aos meus colegas de curso e futura profissão, por serem porto e apoio durante todos esses anos, durante a confecção desta pesquisa e por se tornarem meus amigos.

E, por fim, muito obrigada a vocês, Tagore, Heron e Laíze, meus mestres e professores. Obrigada por terem apontado o caminho e por me mostrarem que é possível sobreviver, ainda que de mãos dadas com a vulnerabilidade que é se importar nos dias de hoje.

Os adultos ficam dizendo: “devemos dar esperança aos jovens”. Mas eu não quero a sua esperança. Eu não quero que vocês estejam esperançosos. Eu quero que vocês estejam em pânico. Quero que vocês sintam o medo que eu sinto todos os dias. E eu quero que vocês ajam. Quero que ajam como agiriam em uma crise. Quero que vocês ajam como se a casa estivesse pegando fogo, porque está. - Greta Thunberg, em Davos (WORLD, 2019)¹.

¹ Tradução livre: Adults keep saying: 'we owe it to the young people to give them hope'. But I don't want your hope. I don't want you to be hopeful. I want you to be panicking. I want you to feel the fear I feel every day. And I want you to act. I want you to act as if you would in a crisis. I want you to act as if the house was on fire, because it is.

LIMA, Andressa Santiago. **A (in)eficácia e (in)aplicabilidade da Política Nacional dos Resíduos Sólidos na cidade de Serrinha no estado da Bahia.** Orientador: Tagore Trajano da Silva. Coorientadora: Laíze Lantyer Luz. 2021. 89 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

A pesquisa, do tipo pesquisa de campo, visa compreender as raízes da ineficácia da lei da política nacional dos resíduos sólidos na cidade de Serrinha e de que modo essa realidade pode ser minorada e transformada em um cenário de respeito e aplicabilidade. Para tanto, foram estudados documentos públicos e privados sobre a conjuntura dos resíduos sólidos na cidade, a legislação vigente, observação direta e a bibliografia disponível sobre o tema. A pesquisa revelou a inércia do poder público e da população, em um aspecto de responsabilidade compartilhada, sobre a ineficácia da lei analisada na cidade. Descortinou, desta feita, que a implementação de um aterro sanitário em Serrinha, embora atualmente considerado uma solução de fim de tubo, ainda é viável diante da existência de um lixão no município. Foi verificado a ausência de consórcio público integrando a cidade, a negligência na inclusão dos catadores, bem como a abstenção das autoridades na elaboração de um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos no prazo legal, que pode incorrer em renúncia de receita. Constatou-se, por fim, a participação da iniciativa privada na aplicação da lei. As raízes da ineficácia da política nacional dos resíduos sólidos revelaram-se intrinsecamente ligada ao modelo de vida do capitalismo e a tese da natureza como sujeita de direito foi defendida como uma das soluções para uma maior aplicabilidade dessa legislação. A educação ambiental de adultos e crianças foi destacada como um importante elemento na eficácia da lei.

Palavras-chave: ineficácia; política nacional dos resíduos sólidos; Serrinha.

LIMA, Andressa Santiago. **The (in)efficiency and (in)applicability of the National Solid Waste Policy in the city of Serrinha in the state of Bahia.** Advisor: Tagore Trajano da Silva. Co-advisor: Laíze Lantyer Luz. 2021. 89 f. Monograph (Bachelor of Laws) - Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The research, of the field research type, seeks to understand the roots of the ineffectiveness of the national solid waste policy law in the city of Serrinha and how this reality can be minimized and transformed into a scenario of respect and applicability. For this purpose, public and private documents on the solid waste conjuncture in the city, the legislation in force, direct observation, and the available bibliography on the theme were studied. The research revealed the inertia of the public power and the population, in an aspect of shared responsibility, about the ineffectiveness of the law analyzed in the city. The study revealed, therefore, that the implementation of a sanitary landfill in Serrinha, although currently considered an end-of-pipe solution, is still feasible given the existence of a garbage dump in the municipality. It was verified the absence of a public consortium integrating the city, the negligence in the inclusion of the waste collectors, as well as the authorities' abstention in the elaboration of a municipal plan of integrated management of solid waste within the legal term, which may incur in revenue waiver. Finally, the participation of private initiative in the application of the law was verified. The roots of the ineffectiveness of the national solid waste policy were intrinsically linked to the capitalist life model and the thesis of nature as a subject of law was defended as one of the solutions for a greater applicability of this legislation. The environmental education of adults and children was highlighted as an important element in the law's effectiveness.

Keywords: inefficiency; national solid waste policy; Serrinha.

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AID	Área de Influência Direta
ANA	Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico
CEAMA	Centro de Apoio às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo
CEAT/MPBA	Central de Apoio Técnico do Ministério Público do estado da Bahia
CEF	Caixa Econômica Federal
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CME	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente
CNDL	Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CODEMA	Conselho Municipal do Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONDER	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
CRA	Centro de Recursos Ambientais
CVTR	Centro de Valorização e Tratamento de Resíduos
DRES	Diretoria de Resíduos Sólidos
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
EPI	Equipamento de Proteção Individual
Funasa	Fundação Nacional de Saúde
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IC	Inquérito Civil
INEMA	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
ISLU	Índice de Sustentabilidade da Limpeza Urbana
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPBA	Ministério Público do Estado da Bahia
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração de Crescimento
PMGIRS	Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNRS	Política Nacional dos Resíduos Sólidos
PP	Princípio da Precaução
PPP	Parcerias Público-Privadas
RCC	Resíduos de construção civil
RSS	Resíduos do Serviço de Saúde
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
STF	Supremo Tribunal Federal
SEDHAM	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente
SEDUR	Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Selurb	Sindicato Nacional das Empresas de Limpeza Urbana
Sinmetro	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
SISMOC	Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios da Funasa
Sisnama	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SGT	Superintendência de Gestão Territorial
SNVS	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
Suasa	Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária
Suest/BA	Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJ	Tribunal de Justiça
UGR	Unidades de Gestão Regional
USDA	Departamento de Agricultura dos Estados Unidos

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Depósito de resíduos sólidos de Serrinha (lixão), Serrinha, BA, 2017.....	62
Figura 2 - Fotos do CVTR.....	69
Figura 3 – Foto do CVTR em fase de construção.	70
Gráfico 1 – Infográfico coleta de março a outubro de 2021 da Salva! em Serrinha, Biritinga, Teofilândia e Barrocas.....	67
Gráfico 2 – Infográfico coleta de março a outubro de 2021 da Salva! em Serrinha.	67
Gráfico 3 – Infográfico número de inscritos entre março e outubro de 2021.	68
Quadro 1 – Intervenções do Pac Saneamento/PAC Cidade Melhor – Arranjo 01 Serrinha, BA, 2012.	60

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A LEI DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	13
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	16
2.2 CONSÓRCIO DE CIDADES: GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMPARTILHADA	19
2.3 A VISIBILIDADE E PROTEÇÃO AOS CATADORES	21
2.4 NOVO MARCO DE SANEAMENTO BÁSICO (LEI FEDERAL Nº 14.026/2020) E ALTERAÇÕES DA PNRS	29
3. AS RAÍZES DA INEFICÁCIA DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	34
3.1 NATUREZA: SUJEITA DE DIREITO?	39
3.2 O PAPEL DE LEIS MUNICIPAIS NA EFETIVIDADE DE LEIS NACIONAIS E O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS)	49
4. A APLICABILIDADE DA LEI 12.305/10 NA CIDADE DE SERRINHA/BA	53
4.1 O CAMINHO DA EFETIVIDADE E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	53
4.1.1 A Ação Civil Pública da Promotoria de Serrinha	53
4.1.2 O Inquérito Civil da Promotoria de Feira de Santana	58
4.2 A INICIATIVA PRIVADA	65
4.2.1 Salva!.....	65
4.2.2 Central de Valorização e Tratamento de Resíduos (CVTR) de Serrinha/BA.....	69
4.3 A COLETA SELETIVA, A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO, A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O MODELO DE ECONOMIA GLOBAL	70
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS	81
ANEXOS.....	86

1. INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental se classifica na terceira geração dos direitos fundamentais por ser transindividual, ou seja, de todos. Alguns princípios basilares regem a elaboração dessa legislação como o da vedação ao retrocesso ambiental e do poluidor pagador, sendo esses os mais citados. Ocorre que, embora a natureza seja imprescindível para a vida humana no planeta Terra, o desrespeito e desprezo pela preservação do meio ambiente ainda é uma pauta pouco discutida no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando tal conjuntura, a presente pesquisa visa refletir sobre a (in)eficácia de uma das leis ambientais, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS) na cidade de Serrinha, interior do estado da Bahia. Admite-se a possibilidade de considerar a natureza como um sujeita de direito para melhor efetividade das normas e para assegurar o direito ao meio ambiente “ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Utiliza-se como marco teórico a ideia referente à eficácia apresentada pelo teórico Hans Kelsen e da autora Miracy Gustin. Tendo em vista a limitada abordagem sobre a temática dos resíduos sólidos nos municípios e diante do comum analfabetismo ambiental² (LUZ, p. 67 2020), objetiva-se compreender as limitações da eficácia da referida lei na cidade interiorana supracitada, bem como os óbices encontrados pelo Poder Público municipal na elaboração de um Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e se há abertura para constituição de consórcio entre algumas cidades da região do sisal, visando a melhor e mais ampla aplicabilidade da lei da PNRS.

A (in)eficácia da legislação ambiental é um assunto que precisa ser abordado, discutido e rediscutido no ordenamento jurídico brasileiro. Refletir sobre a estrutura das leis ambientais e o que falta para o Direito Ambiental adquirir a imperiosidade que deveria ter por se tratar do bem jurídico que mantém todos os seres - vivos - deveria ser prioridade entre as autoridades e a população. Abordar a natureza como sujeita de direito pode ser um caminho a se seguir, na medida em que o meio ambiente não mais seria considerado uma *coisa* a dispor dos seres humanos, mas um ser vivo digno de direitos próprios que dever-se-ão ser respeitados para a sobrevivência da vida na Terra e das futuras gerações.

² Expressão utilizada por Laíze Luz em seu livro “Direito à emancipação sustentável ou obsolescência humana? As catadoras de luxo em uma sociedade lixo zero”.

O debate acerca da ineficácia das leis ambientais se torna imperioso ao perceber que leis como a da PNRS, mais de dez anos depois da promulgação ainda não possui uma eficácia plena e satisfatória, além de se fazer necessária uma análise sobre se, de fato, seus traços normativos são a melhor solução para o objetivo posto, no caso, o gerenciamento dos resíduos. Considerando os antigos lixões que se transformaram em aterro e que retornaram ao estado lixões, bem como a morosidade da aplicação da lei da PNRS, abre-se a seguinte discussão: com respaldo na Lei nº 12.305/2010, existe viabilidade na implementação de um aterro sanitário no município de Serrinha no estado da Bahia?

A hipótese levantada é de que existe viabilidade na implementação desse tipo de empreendimento na cidade de Serrinha/BA, considerando que a destinação final dos resíduos sólidos ainda é um lixão e o caminho sugerido inicialmente foi o de consórcio público entre cidades vizinhas. O objetivo geral da pesquisa pretendeu compreender as raízes da ineficácia da lei da política nacional dos resíduos sólidos na cidade de Serrinha e de que modo essa realidade pode ser minorada e transformada em um cenário de respeito e aplicabilidade. Quanto aos objetivos específicos, a compreensão dos motivos das consecutivas prorrogações do prazo para aplicabilidade da Lei da PNRS, principalmente na cidade de Serrinha/BA; Analisar as possibilidades de eficácia da Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos na mesma cidade; compreender os obstáculos para elaboração de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para Serrinha; e analisar o papel da iniciativa privada na implementação do Aterro Sanitário na região do sisal.

A metodologia utilizada foi pesquisa de campo do tipo pesquisa-ação com a estratégia metodológica de revisão de literatura, observação direta e a coleta e análise de documentos e legislações. O exame da problemática que compõem o objeto influí na escolha do tipo jurídico-descritivo ou jurídico diagnóstico, podendo se tornar jurídico-propositivo ante uma possível sugestão para melhor aplicabilidade da lei em Serrinha.

Após a introdução, o tópico dois trata da lei da política nacional dos resíduos sólidos, seu contexto histórico e dois pontos principais da legislação: consórcios de cidades e proteção aos catadores e catadoras. O tópico três entrou no debate das prováveis razões e raízes da ineficácia da lei da PNRS, passando pela possibilidade de tratar a Natureza como sujeita de direito e a necessidade da elaboração do plano municipal de gestão integrada dos resíduos sólidos. O tópico quatro aborda o caminho da aplicabilidade da PNRS na cidade de Serrinha/BA, passando pela fiscalização do poder público até a participação da iniciativa privada e a importância da educação ambiental para sua correta eficácia.

2. A LEI DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

A preservação do meio ambiente com o passar dos anos tem se tornado tema em grandes debates e discussões em todo o globo, embora com pouca prática dentre os países. Isso porque, com o avanço da ciência e suas tecnologias, a utilização dos recursos naturais em larga escala aumenta cada vez mais a fim de abastecer as novas necessidades da população, esta que só se multiplica. Com a utilização exacerbada desses recursos e matérias-primas finitas foi descoberto um problema: o lixo.

Para onde vai todo o lixo produzido diariamente? A concepção de “jogar fora” os descartes e resíduos tornou-se um conceito abstrato e misterioso, além de ser uma forma de evadir-se da responsabilidade daquilo que “não serve mais”. O destino e a procedência dos produtos embalados nas prateleiras dos supermercados e das lojas não são tão relevantes para a maioria dos seres humanos que já se veem satisfeitos e preenchidos com tantas opções facilmente encontradas para saciar seus desejos momentâneos - embora as vezes não fiquem tão satisfeitos assim. A verdade é que o mundo está acometido pela aparente necessidade de consumo fútil e exagerado. Por uma manipulação midiática, contextualizada e estrategicamente arquitetada, acredita-se fielmente que nunca estarão satisfeitos e que precisam sempre de mais.

Os resíduos sólidos, segundo o art. 3º, inciso XVI, da Lei 12.305/2010, são entendidos como

[...] material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Este é um conceito diferente de “lixo”, que é categorizado como a fração inaproveitável e sem valor econômico do resíduo. A questão é que o exponencial aumento da quantidade de resíduos produzidos, intimamente atrelado ao consumismo desenfreado impregnado na sociedade, tem contribuído para a poluição dos mares, do solo e das cidades. Essa quantidade de resíduos descartados livremente no meio ambiente despertou e incomodou parte do mundo para a necessidade da existência de uma gestão responsável para isso. Nesse contexto, o Brasil implementou a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS) na tentativa de amenizar a situação no país e melhorar o índice de reciclagem. Seu artigo primeiro dispõe que

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

A referida lei possui algumas considerações importantes, além dos planos de gestão entre os entes federativos e as disposições sobre consórcios públicos e catadores, como se verá a seguir. Também trata de instrumentos que poderão ser utilizados, proibições acerca do tema e logística reversa no âmbito de uma economia circular como uma das soluções apresentadas. A partir das proibições é possível ter um parâmetro dos limites e uma análise elucidada dos seus objetivos.

São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: (i) lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; (ii) lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (iii) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; (iv) outras formas vedadas pelo poder público.

São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades: (i) utilização dos rejeitos dispostos como alimentação; (ii) catação) catação, observado o disposto no inciso V do artigo 17 da PNRS; (iii) criação de animais domésticos; (iv) fixação de habitações temporárias ou permanentes; (v) outras atividades vedadas pelo poder público.

É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem danos ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação. (ANTUNES, 2021, p. 784).

Por outro lado, para viabilizar os objetivos da PNRS será incentivada a logística reversa na qual todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do artigo 33 da Lei nº 12.305/2010 e, ainda, dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do artigo 33 da PNRS, “deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor” (ANTUNES, 2021, p. 788). É importante ressaltar que o Decreto 9.177/2017 passou a regulamentar o art. 33 da Lei 12.305/2010, acima citado.

No sistema de implementação e operacionalização da logística reversa alguns procedimentos de compra de produtos ou embalagens já utilizadas poderão ser adotados, além da instituição de postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis (ANTUNES, 2021, p. 788). No caso de embalagens pós-consumo serão priorizadas “a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis” (ANTUNES, 2021, p. 788).

Destaca-se que uma das maiores regulamentações da lei da PNRS é a implantação legal dos instrumentos estando, dentre eles, o sistema de logística reversa. Nesse sentido, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são responsáveis pela realização do referido sistema no limite da proporção dos produtos que colocarem em circulação, de modo que se cumpra as normas desse instrumento. Assim será conforme as metas progressivas

intermediárias e finais que serão estabelecidas no documento que determinar a implementação da logística reversa (ANTUNES, 2021, p. 788).

A logística reversa é “o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento” (ANTUNES, 2021, p. 787), seja em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. Não é complicado perceber que é um instrumento que dispõe de altos investimentos que, se bem aplicado, poderá levar a redução de custos e na economia de produtos. (ANTUNES, 2021, p. 788).

Para funcionar a logística reversa poderão ser utilizados: (i) acordos setoriais; (ii) regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou (iii) termos de compromisso. (ANTUNES, 2021, p. 788). Acordos setoriais são “atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto” (ANTUNES, 2021, p. 789). Essa iniciativa poderá ser tanto do Poder Público quanto dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no artigo 18 do decreto. (ANTUNES, 2021, p. 789).

Os termos de compromissos serão celebrados entre o poder público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, de acordo com o regulamento da PNRS, visando o estabelecimento de logística reversa tanto nas hipóteses em que não houver o acordo setorial ou regulamento em uma mesma área de abrangência. Também poderão ser celebrados com a finalidade de fixar compromissos e metas mais exigentes que o previsto no acordo setorial ou no regulamento (ANTUNES, 2021, p. 791). Vale dizer que os resíduos perigosos serão objeto de normas específicas. (ANTUNES, 2021, p. 777).

A PNRS é uma lei muito rica com diversos meios e instrumentos que podem ser utilizados para colocarem seus objetivos em prática. Embora tenha pouco mais de dez anos de vigência, suas opções ainda são exploradas pelo poder público. Neste cenário, à medida que o tempo vai passando, não só pela riqueza natural que o Brasil possui, mas ainda pela devida proteção ambiental que significa, também, uma melhor qualidade de vida para os cidadãos, urge a necessidade de implementar uma gestão de qualidade para os resíduos sólidos entre os municípios e regiões do país.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A proteção ao meio ambiente é uma grande evolução dos direitos e, principalmente, dos direitos humanos. A estreita conexão entre direitos humanos e proteção ao meio ambiente já vem sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Corte Constitucional. (ANTUNES, 2021, p. 61). Em reverência ao reconhecimento da suprema corte do país, Antunes (2021, p. 61) vai dizer que

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, acrescentou alguns artigos à nossa CF que, em princípio, poderão influenciar na decisão das questões jurídico-ambientais. Refiro-me, especificamente, à inclusão do §3º do artigo 5º. Chamo a atenção para o fato de que a doutrina, por ampla maioria, bem como algumas decisões do STF tem considerado que o artigo 225 da nossa Constituição é, em um dos seus múltiplos aspectos, uma extensão do artigo 5º.

O artigo 60, §4, da Constituição Federal (CF) traz as chamadas cláusulas pétreas. O inciso IV deste mesmo dispositivo fala nos “direitos e garantias individuais” que, por sua vez, estão elencadas do artigo 5º do mesmo diploma. Seguindo o raciocínio de Antunes, pode-se dizer que o artigo 225 da CF, por ser uma extensão do artigo 5º, também poderia ser considerado uma cláusula pétreia, sem possibilidade de cingir ou retroceder o que ali foi estipulado apenas pelo poder constituinte reformador.

A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, é matéria que goza de *status* constitucional. A Constituição estabeleceu tríplice responsabilização para os causadores de danos ambientais, de acordo com o §3º do artigo 225, da CF. Essa responsabilidade poderá ser aplicada, portanto, para as pessoas físicas e as pessoas jurídicas e se subdivide em administrativa, civil e penal. (ANTUNES, 2021, p. 365).

No campo das leis federais o direito ambiental também foi conquistando aos poucos seu espaço. Para os resíduos sólidos, especificamente, a PNRS só alcançou o *status* de lei federal após longuíssima tramitação, até a edição da Lei nº 12.305/2010 pelo Congresso Nacional, sendo uma lei geral voltada para a proteção ambiental, tal como disposto no artigo 24 da Constituição (ANTUNES, 2021, p. 768). Esta lei que ingressou na Câmara em 1991, somente foi aprovada em março de 2010 e sancionada em agosto do mesmo ano pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (LUZ, 2020, p. 29). Nos ensinamentos da mesma autora,

Foram 19 anos para que o país tivesse uma lei que buscasse regulamentar a gestão dos resíduos sólidos e durante toda a sua tramitação, mais de cem projetos de lei foram anexados a ele sobre temas variados como logística reversa e reciclagem. Ultrapassados oito anos da sua regulamentação, é possível observar que lixões estão presentes em diversas regiões do país. (LUZ, 2020, p. 69).

A lei da PNRS vale para todas as pessoas físicas ou jurídicas, sejam estas de direito público ou privado, que forem responsáveis, de maneira direta ou indireta, pela geração de resíduos sólidos e, ainda, as que desenvolvam ações relacionadas tanto à gestão integrada como ao gerenciamento de resíduos sólidos (ANTUNES, 2021, p. 767). Ficaram expressamente excluídos os rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica. Ademais, aplicam-se aos resíduos sólidos as Leis nº 11.445/2007, do Saneamento Básico, Lei nº 9.974/2000, sobre agrotóxicos e a Lei nº 9.966/2000 que fiscaliza a poluição por óleo ou outras substâncias nocivas. Ainda, pelas normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). (ANTUNES, 2021, p. 767).

A política pública da PNRS vai reunir o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações desenvolvidas pelo Governo Federal, seja por si próprio seja mediante a cooperação dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares. Essa cooperação visa a gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), deve ser implementada de maneira articulada com a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), prevista da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Lei do Saneamento Básico de nº 11.445/2007. Além disso, com a Lei nº 11.107/2005 que trata dos Consórcios Públicos, dentre outras. (ANTUNES, 2021, p. 769).

Dentre as diretrizes estipuladas pela PNRS em seu artigo 9º, foi definida a seguinte ordem de prioridade do que tange aos resíduos: (i) não geração, (ii) redução, (iii) reutilização, (iv) reciclagem, (v) tratamento dos resíduos sólidos e (vi) disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Com isso, a norma busca o menor índice de desperdício que é diretamente proporcional a menor geração de resíduos. (ANTUNES, 2021, p. 771/772).

Ao contrário do projeto de lei que deu origem à Lei 12.305/2010, a regulamentação da PNRS foi rápida, se concretizando no Decreto nº 7.404/2010 que foi editado cerca de quatro meses após a lei regulamentada. No entanto, em razão da complexidade da temática e à estrutura federativa do estado brasileiro, existe necessidade de normas estaduais e municipais, além de normas técnicas que devem ser expedidas por órgãos de deliberação coletiva de modo que a aplicação da PNRS seja possível (ANTUNES, 2021, p. 784).

Um dos pontos basilares da PNRS é o incentivo, ou melhor, determinação do encerramento dos lixões. Nesse sentido, o vazadouro a céu aberto, categorizando o lixão, é classificado como Crime Ambiental pela lei nº Lei 9.605/98, nos seguintes termos:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...]

§2º Se o crime:

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

A cidade de Serrinha, localizada no interior da Bahia, a cerca de 184 km da capital, ainda possui em sua estrutura de descarte final de resíduos um lixão. A área funciona regionalmente abarcando algumas cidades da região sisaleira baiana e passa por um momento de transição para o encerramento do lixão, como se verá no tópico quatro desta monografia. Essa é a realidade de alguns municípios brasileiros e já foi abordada por Laíze Lantyer Luz (2020, p. 66), nas seguintes palavras,

Apesar da PNRS ser considerada por diversos especialistas e pesquisadores como uma legislação visionária que almeja o desenvolvimento sustentável das cidades, contrariamente, não é incomum encontrar pelos mais diversos cantos do país aterros sanitários ou mesmo lixões irregulares. Além disso, as atividades de reuso e reciclagem têm se pautado em um modelo de manejo municipal que não fornece o suporte para que os cidadãos/ãs possam desenvolver práticas de descarte consciente e muito menos a inclusão socioeconômica dos catadores e catadoras do país. Isso demonstra que a gestão pública, em especial os municípios, não está capacitada para implementar a PNRS no teor de seus princípios e objetivos.

Segundo dados mais recentes da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE (CNN, 2020), o Brasil deixa de lucrar 14 bilhões de reais com a ausência de reciclagem adequada no país (MAURÍCIO; FORSTER, 2020). Nesse contexto, o “papel do poder público municipal deveria ser o de gerenciar de maneira adequada a limpeza e o manejo dos (RSU) Resíduos Sólidos Urbanos de maneira socialmente inclusiva e, portanto, justa.” (LUZ, 2020, p. 67-68). A autora utiliza da expressão “analfabetismo ambiental” para classificar a falta de conhecimento da sociedade sobre as temáticas de proteção ambiental. O raio-x dessa realidade da sociedade brasileira no que se refere ao gerenciamento dos próprios resíduos evidencia a falência de uma infraestrutura pública inapropriada para que o indivíduo consiga exercer a sua cidadania (LUZ, 2020, p. 67). O artigo 2º da PNEA estabelece, portanto, que a educação ambiental é um elemento essencial e permanente para a educação nacional e que deve estar presente, de forma organizada, em todos os níveis e modos disponíveis para o processo educativo formal e não formal (BRASIL, 1999).

Destaca-se que a PNRS traz as atividades exercidas por catadores e catadoras como chaves fundamentais para fazer funcionar o motor do adequado manejo dos resíduos sólidos. Segundo Laíze Luz, catadoras e catadores contribuem para a reciclagem e é necessário a inclusão de novos conceitos de valorização social e econômica para esses trabalhadores (LUZ,

2020, p. 69). O cenário brasileiro a partir da Lei 12.305/2010 passou a determinar que os municípios disponibilizem infraestrutura adequada para a coleta seletiva e conduz o sistema da logística reversa como um instrumento propício para o desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, essas atividades seriam caracterizadas como um conjunto de ações, procedimentos e meios que viabilizariam a coleta e a consecutiva restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial. Esse retorno seria para reaproveitamento em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos. Tal legislação é considerada avançada e possui seu espelho na lei nº 12.932/2014, que institui a política estadual de resíduos sólidos no estado da Bahia (LUZ, 2020, p. 70).

Segundo o pensamento de Laíze Luz, uma sociedade educada ambientalmente não precisa de leis ambientais. Partindo deste ponto, pode-se dizer que visivelmente não é o caso do Brasil, já que mesmo com inúmeras leis, não apenas na área ambiental, determinações mínimas não são efetivamente cumpridas, seja pelo poder público, seja pela própria população. A implementação de normas devidas é necessária em conjunto com uma educação ambiental de qualidade para a aplicabilidade e eficácia da PNRS. A responsabilidade compartilhada entre poder público e sociedade deve ser minuciosamente analisada e considerada para que se encontre um célere caminho para elidir o problema que o lixo se tornou.

2.2 CONSÓRCIO DE CIDADES: GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMPARTILHADA

Compreendendo os óbices enfrentados pelos municípios para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e a consequente aplicação da Lei da PNRS, por um tempo vislumbrou-se um caminho provável de consórcio com cidades próximas da região do sisal, tendo Serrinha como cidade polo. Foi considerado que de modo conjunto fosse elaborado um plano intermunicipal que suprisse as necessidades das cidades participantes e que facilitasse a execução do planejado. Sem esquecer o alto custo de manutenção de um aterro sanitário, ainda que de modo consorciado, a implementação da coleta seletiva nas cidades imprescinde de uma educação ambiental de qualidade voltada para a separação desses resíduos e maior participação da população no projeto, além dos catadores. No entanto, o que se vê é a desenvoltura da iniciativa privada no caminho de promoção da efetividade da lei em questão, que pode ser um caminho na possível aplicação dessas normas, ainda que não ideal, de modo a minorar a ineficácia que ainda subsiste no país.

Foi analisada a Nota Técnica do Centro de Apoio Técnico (CEAT) existente nos autos do Inquérito Civil nº 596.9.270018.2016 (ID MP 716140, 2016, p. 1-30) com objetivo de apurar a disposição dos resíduos sólidos do município de Serrinha e que será melhor detalhado no

subtópico 4.1.2 da presente pesquisa. No referido laudo técnico, o quesito número 26 questiona se o município compõe algum consórcio público e qual sua finalidade. A resposta, no entanto, foi negativa ao informar que “o município não integra o consórcio público” (ID MP 716140, 2016, p. 13). A informação é datada de fevereiro de 2019 e foi baseada na inspeção que ocorreu no período de outubro de 2017 a fevereiro de 2018.

A Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos preceitua em seu texto legal as seguintes determinações referentes a consórcios públicos:

Art. 8º. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

[...]

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, **têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.** (BRASIL, 2010) (Grifo nosso).

Uma das possibilidades avistadas para a aplicabilidade da PNRS na cidade de Serrinha era de um provável consórcio entre cidades próximas da região do sisal, de modo que em conjunto fosse elaborado um plano intermunicipal, o que poderia dispensar a elaboração de um plano municipal específico para cada cidade, conforme o artigo 18, §9º da referida lei. A regionalização das cidades poderia ser a já estipulada pelo estado, conforme informado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) (ID MP 564534, 2016, p. 34), através da Nota Técnica nº 32/17 da Diretoria de Resíduos Sólidos (DRES) (ID MP 564534, 2016, p. 35/39). O documento informou que Serrinha faz parte da RSD 04 - Sisal e do Arranjo Territorial 01 – Serrinha. Tal grupo é composto pelos municípios Serrinha (município polo), Teofilândia, Barrocas, Conceição do Coité, Ichu, Biritinga, Araci e Candeal (ID MP 564534, 2016, p. 36), mas essa reunião de forças para a elaboração do documento e recebimento dos recursos disponíveis pela União para o gerenciamento de resíduos sólidos não se concretizou.

Com isso, é forçoso concluir que embora a lei preveja a possibilidade, incentive e até priorize o consórcio entre cidades vizinhas para aplicabilidade e eficácia da Lei 12.305/2010, não foi colocada em prática na região do Sisal³ até a data disposta na supracitada nota técnica. Como se demonstrará no tópico quatro da presente pesquisa, a ausência de consórcio ou qualquer outra iniciativa de elaboração de um plano municipal ou intermunicipal se deu por inércia do poder público, comprovado pelo silêncio dos questionamentos feitos na fiscalização

³ Regionalização estipulada pelo governo estadual, conforme Nota Técnica do CEAT presentes no Inquérito Civil nº 596.9.270018.2016.

do Ministério Público na Ação Civil Pública e Inquérito Civil analisados, conforme será elucidado nos tópicos 4.1.1 e 4.1.2, respectivamente.

2.3 A VISIBILIDADE E PROTEÇÃO AOS CATADORES

O cenário de desemprego no Brasil não é segredo para ninguém. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o segundo trimestre de 2021 apresentou cerca de 14,4 milhões de desempregados, o que equivale a 14,1% da população brasileira (IBGE, 2021). O jogo da sobrevivência em um país com pouca equidade e seletivas oportunidades requer um esforço extremo e condições, por vezes, precárias. Assim pode-se categorizar o trabalho dos catadores no Brasil que embora precário, ainda é uma fonte de renda para inúmeras famílias e o maior responsável pelo pão na mesa desses trabalhadores.

O assunto da inclusão dos catadores se torna uma das principais pautas quando o assunto é lixo zero. A problemática ambiental do lixo é urgente e sua solução imprescindível para a sobrevivência na Terra e uma qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Ocorre que é preciso muito cuidado ao solucionar um problema ambiental e não criar uma situação social delicada e difícil, afinal de que forma vão se alimentar e sobreviver as pessoas que já vivem no submundo do trabalho e da dignidade humana? É isso que Laíze Luz discute ao trazer ao debate o direito à emancipação sustentável e a obsolescência humana causada pelo estímulo de metas lixo zero sem a devida inclusão de políticas públicas para catadores.

Notoriamente, a ideia final da meta lixo zero não parece ser de inclusão social, mas principalmente de gerenciamento técnico de resíduos. Afinal, como uma catadora ou catador de rua ou em situação de rua pode cogitar a possibilidade de se tornar empreendedor e sair do assistencialismo se muitos deles não são vistos sequer como cidadãos, pois não possuem RG, CPF e, principalmente, uma conta no banco? Como propor além da economia circular, uma economia solidária e inclusiva? Como educar em prol do Lixo Zero, mas também pela inclusão das catadoras e catadores? (2020, p. 119/120).

Não é debater a necessidade de mudanças ou não no cenário dos resíduos sólidos - isto é urgente e indiscutível. O que se traz à luz da discussão é a visibilidade que esse grupo de pessoas precisa ter ao se pensar em uma gestão e política nacional dos resíduos sólidos. Tanto que, na própria lei nº 12.305/10 os catadores são colocados em uma posição de prioridade ao planejar a aplicabilidade dos objetivos listados. A seguir:

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o **plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos**:

[...]

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos **priorizará** a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de **associação de catadores**

de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Grifos nossos).

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, **poderão** instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

[...]

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, **prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formados por pessoas físicas de baixa renda;** (BRASIL, 2010) (Grifos nossos).

Nesse contexto, verifica-se que embora a existência de uma legislação inovadora no âmbito jurídico dos Resíduos Sólidos Urbanos no Brasil, com a previsão de inclusão do trabalho realizados pelas associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, os resultados do gerenciamento municipal do país não se mostram suficientes para atingir o cumprimento da PNRS, Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) e da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (LUZ, 2020, p. 75).

Comprova-se tal afirmação com o espelho dos municípios brasileiros que ainda gerenciam seus resíduos com um lixão, mesmo mais de dez anos depois da vigência da lei. Segundo dados do Índice de Sustentabilidade da Limpeza Urbana (ISLU), elaborado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Limpeza Urbana (Selurb), em parceria com a consultoria PwC Brasil, noticiado pela Agência Brasil em agosto de 2020, quase metade dos municípios brasileiros (49,9%) pesquisados “ainda despejam resíduos em lixões - depósitos irregulares e ilegais. Além disso, 17,8 milhões de brasileiros não têm coleta de lixo nas casas e apenas 3,85% dos resíduos são reciclados” (GRANDRA, 2020).

Em dados mais recentes, de fevereiro de 2021, o governo federal (GOV, 2021) informou que o Programa Lixão Zero reduziu em 17% a quantidade de lixões em 2020 (PROGRAMA..., 2021). Isso demonstra um avanço no encerramento dos lixões, ainda que a passos lentos, havendo novas prorrogações do prazo estipulado em lei. Acerca do programa do governo federal e dos catadores, Luz (2020, p. 81) explica que:

O aviso de incêndio preocupante se deve ao fato do Programa Lixão Zero do governo federal **não mencionar claramente a inclusão social e econômica dos catadores**, mas lista como possibilidade de aproveitamento energético os “resíduos domiciliares, originários de atividades domésticas em residências urbanas”. Ora, se no artigo 7º é dito que resíduos orgânicos não seriam aproveitados, então abre espaço para que resíduos domiciliares com alto poder de reinserção na cadeia produtiva da reciclagem sejam incinerados sob o fundamento de geração de energia. Se isso acontecer, nos aproximaremos do programa lixo zero com incineração de mais de 50% dos resíduos potencialmente recicláveis realizado na Suécia. (Grifos nossos).

Mais uma vez, apesar da clara prioridade atribuída pela lei para esses trabalhadores no contexto de gerenciamento de resíduos, o próprio programa do governo federal não traz ênfase a esse destaque na prática e no planejamento da aplicabilidade. Sobre o catador que sobrevive com o manejo dos resíduos, Laíze Luz vai dizer que “o contato com esse material estigmatiza aquele que o maneja, uma vez que a sociedade considera como descartáveis os que sobrevivem do que é descartado por ela” (2020, p. 110).

Essa realidade é problemática, pois como se não bastasse a exclusão dessas pessoas pela sociedade, o governo, que deveria dar o suporte necessário para uma vida com dignidade, ou no mínimo colocar os catadores nos holofotes do planejamento da gestão de resíduos e lixo zero, não o faz. Nesse sentido, Laíze Luz leciona, ademais que:

Do ponto de vista da estruturação e da busca pela melhoria das condições de trabalho e na ausência de apoio e visibilidade junto ao Estado, as catadoras terminam por se submeter às cooperativas de reciclagem que oferecem um valor mais alto pelo produto, melhores condições de limpeza e segurança no trabalho. No entanto, a informalidade possui traços comuns tais como: ausência de direitos trabalhistas, flexibilização de jornada etc. No caso dos catadores e catadoras, o que se diz informal ou ilegal foi legalizado através da criação de cooperativas (PICCNINI, 2004), uma vez que são isentas de diversos encargos trabalhistas. (2020, p. 110).

Cabe relatar que na cidade de Serrinha/BA não há uma cooperativa de catadores, segundo informações disponibilizadas pela Secretaria do Meio Ambiente do município, bem como quesito 31 da Nota Técnica do CEAT/MPBA do Inquérito Civil nº 596.9.270018.2016. Por outro lado, o mesmo documento no quesito 4 afirmou a presença de catadores na região e suas condições. Isso significa que os trabalhadores da região não possuem nenhum tipo de vínculo a uma organização de modo a obter benefícios ou facilidade de acesso aos seus direitos. É fato, todavia, que os catadores precisam de proteção e representatividade nos cenários políticos para fazer valer seus direitos e interesses. Para isso, o ideal seria um indivíduo da classe participar dos debates que envolvem decisões acerca dos resíduos sólidos e o respectivo gerenciamento nas cidades. No entanto, conforme observado pela pesquisadora supracitada, não é bem o que acontece.

Conforme dados coletados foi possível aferir que a liderança do movimento lixo zero é predominantemente de mulheres e majoritariamente do Sul e Sudeste do país. De todas as lideranças entrevistadas, apenas uma única mulher declarada negra no universo de 26 pessoas engajadas no movimento. Dentre todos os entrevistados nenhum com histórico de minoria, periférica e muito menos com histórico de catadora ou catador de material reciclável. O que já demonstra não ser uma revolução que vem de baixo, mas de uma elite representativa dos interesses de uma economia verde, reformista do status quo. (2020, p. 115).

A verdade é que o tema ainda não possui a profundidade suficiente para uma abrangência dos catadores no centro das discussões que envolvem importantes decisões direcionadas. Embora seja mencionado diversas vezes na lei como um fator de prioridade, a

prática não acompanha as palavras escritas. No mais, é forçoso reconhecer que embora a legislação tenha feito referências importantes para a visibilidade e proteção aos catadores e catadoras, essa inclusão não ocorre como deveria. Muitas decisões são tomadas vislumbrando a aplicabilidade da lei da política nacional dos resíduos sólidos e da elaboração do PMGIRS e consequente recebimento do patrocínio governamental para a efetividade e sucesso do encerramento dos lixões, cujo prazo continua sendo renovado, mas estes trabalhadores não alcançam os direitos a eles garantidos.

É dizer: mesmo em uma sociedade que possua uma economia circular eficiente, através da logística reversa e outros instrumentos estipulados da PNRS que funcionam, alcance o lixo zero e contribua de maneira ímpar para a sustentabilidade e proteção do meio ambiente, não há como o lixo zero contribuir para os direitos dos catadores, sem algum tipo de intervenção, segundo estudo de Laíze Luz. Em uma sociedade em que as pessoas se tornem responsáveis, conscientes e catadores do próprio resíduo, não há a inclusão desta categoria profissional de maneira natural. Para evitar a completa obsolescência humana neste campo, conforme previsto pela autora, serão necessárias políticas públicas com planejamento e estrutura para abarcar as necessidades e vulnerabilidades destes trabalhadores. Neste sentido,

Como apoio de uma grande rede de lideranças e simpatizantes da meta Lixo Zero, milhares de toneladas de resíduos são mensalmente desviadas de aterros e lixões para serem transformadas em matéria-prima e reinseridas na cadeia produtiva. Isso é economia circular de impacto e economiza aos cofres públicos mundiais centenas de bilhões além de, principalmente, fazer um bem enorme para o meio ambiente, **mas não contribui para a inclusão de catadoras e catadores.** (LUZ, 2020, p. 124) (Grifo nosso).

Para Antunes, uma tecnologia que preserve o meio ambiente de maneira adequada, mas traga a redução de um grande número de empregos, não poderá ser escolhida como a melhor tecnologia disponível, pois não se terá considerado todos os fatores da questão. A melhor tecnologia disponível precisa ser a que no conjunto dos fatores, atenda às diferentes necessidades constatadas no projeto (ANTUNES, 2021, p. 45). No caso em tela, a tecnologia e solução selecionada deve ser a que abarque o problema do lixo e dos catadores e catadoras.

Ressalta-se que na lei há determinação para que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos implantado na cidade passe a valorizar a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (ANTUNES, 2021, p. 787). E, que

O artigo 40 do Regulamento determina que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa deverão prioritariamente contar com a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas de baixa renda, devendo os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definir programas e ações para a participação

dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda. (ANTUNES, 2021, p. 793).

Cabe à União estabelecer e criar, por meio de regulamento específico, programa com o fim de melhorar as condições de trabalho, bem como de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (ANTUNES, 2021, p. 793). Segundo o autor, as políticas públicas voltadas para esses trabalhadores deverão observar:

(i) a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; (ii) o estímulo à capacidade, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e (iii) a melhoria das condições de trabalho dos catadores. (ANTUNES, 2021, p. 793-794).

Antunes vai nos lembrar que quanto aos direitos trabalhistas e melhorias nas condições de catadores, foge da competência da Justiça do Trabalho (ANTUNES, 2021, p. 794), conforme julgado do RR 660-35.2010.5.09.0594 abaixo descrito.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO/TERMO DE PARCERIA ENTRE A EMPRESA RÉ E ORGANIZAÇÕES DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS PARA FORMALIZAÇÃO DE ENTREGA DE TODO O RESÍDUO SÓLIDO RECICLÁVEL GERADO EM SUAS UNIDADES E DEPARTAMENTOS COM A FINALIDADE DE FACILITAR AOS CATADORES O ACESSO E DESENVOLVIMENTO DO SEU TRABALHO. Conquanto o inc. IX do art. 114 da Constituição da República disponha que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar -outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei-, é basilar para a fixação da competência da Justiça do Trabalho que as -outras controvérsias- sejam de alguma forma decorrentes da relação de trabalho. No caso, consoante exposto pelo Tribunal Regional, a pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública é de obrigar a empresa a celebrar convênio ou termo de parceria com as organizações de catadores para a formalização da entrega de todo o resíduo sólido reciclável gerado em suas unidades e departamentos (onde deverá constar o necessário protocolo contemplando o volume e tipo do resíduo sólido reciclável produzido diariamente, a tabela dos dias e horários de quando deverá ocorrer a coleta pela organização dos catadores, facilitando a estes o acesso e desenvolvimento do seu trabalho) e a afixar no quadro de editais do seu estabelecimento, em local visível e acessível a todos os empregados cópia da decisão, liminar ou definitiva, que vier a ser proferida. **Não se verificam, na hipótese, as figuras de empregado e empregador nem de relação de trabalho entre a empresa - uma indústria de derivados de plásticos - e as organizações de catadores.** Note-se que a causa de pedir fixada na ação não tem natureza trabalhista nem tampouco revela, sob enfoque algum ou mesmo em potencial, uma relação de trabalho entre os catadores e a reclamada. **Por mais que se possa pensar nas benesses que poderiam advir para os catadores de material reciclável e para a sociedade com a formalização de convênios ou termos de parceria como o que pretende o Ministério Público, e na louvável atuação do Parquet, o fato é que não pode a Justiça do Trabalho obrigar a empresa à sua formalização, justamente porque à margem de uma relação de trabalho.** Recurso de Revista de que não se conhece. (TST-RR-660-35.2010.5.09.0594, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 31/8/2012).

Sobre o julgado acima, se verifica a dificuldade de garantir direitos aos catadores quando não se pode determinar os empregadores a formalizar a relação de trabalho. De acordo com um estudo realizado pela Organizações das Nações Unidas (ONU), no primeiro mês da crise econômica em razão da pandemia de COVID-19, centenas de milhões de empregos foram perdidos (ONU, 2020). A mesma pesquisa revela uma perda de 60% dos rendimentos de trabalhadores informais (ONU, 2020). Segundo estudo de Agenor Neto, os trabalhadores que atuam na área de resíduos sólidos na atividade de coleta e seleção de materiais recicláveis, enfrentam esta realidade descrita de perda de rendimento. Ele afirma que parte daqueles trabalhadores de catação os que possuíam vínculo formal de emprego estão desempregados. E que os autônomos, que configura a maior parte da categoria, enfrentam uma perda drástica da renda que usufruíam e, ainda, e se submetem ao risco grande de contaminação (NETO, 2021, p. 5).

O estudo de Neto revela que atualmente é possível identificar catadores trabalhando de três principais formas:

[...] empregado, prestando serviço subordinado a um empregador e regido pela CLT, ou autônomo, prestando serviço por conta e risco próprio, este podendo se dar coletivamente, por meio de cooperativas, ou individualmente, sendo neste último caso conhecido como catador avulso. (NETO, 2021, p. 8).

O julgado acima exposto pode ser comprovado com o estudo de Agenor Neto que trouxe também dados da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia os quais informaram que

[...] em junho de 2020 havia apenas 11.468 vínculos de empregos formais ativos relativos às ocupações de catação e separação de materiais reutilizáveis e recicláveis no Brasil (CBO 5192-05 e 5192-10), o que revela que pouco mais de 1% (um por cento) do total de catadores e separadores possuem emprego protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (NETO, 2021, p. 8).

Regido pela CLT, o catador poderia ser abarcado pelos direitos trabalhistas mínimos e, ainda, ter a garantia de equipamentos de proteção individual (EPIs). Além disso, segundo Neto, a Norma Regulamentadora nº 15, do antes denominado Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), considera a atividade em contato permanente com lixo urbano como insalubre em grau máximo (NETO, 2021, p. 9). Apesar disso, o catador autônomo, por ora, não possui relação de emprego, e por isso não está sob a tutela do direito do trabalho, o que faz com que ele não seja um dos destinatários das normas da CLT (NETO, 2021, p. 9).

Também não existe relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados. Na organização em cooperativa se pressupõe que a adesão foi feita de forma voluntária e livre, com uma gestão democrática, além de autonomia e independência de seus membros (art. 3º, I, II, IV, da Lei 12.605/2012) (NETO, 2021, p. 10). Segundo o autor, quando se constata a ausência

desses requisitos vai evidenciar que não se trata de verdadeira cooperativa, mas de mera fraude, que objetaria ocultar verdadeira relação de emprego e não garantir ao trabalhador a proteção prevista na CLT. Nesta concepção, o autor evidencia que o ingresso em cooperativas de trabalho se torna medida paliativa que oportuniza ao catador o acesso a um patamar mínimo de direitos, mas não assegura o emprego decente com a devida proteção de direitos trabalhistas e ambientes de trabalho seguros (NETO, 2021, p. 10).

Os principais instrumentos da PNRS descortinam oportunidades para a geração de empregos sólidos aos catadores de materiais recicláveis, incluindo a proteção dos direitos trabalhistas e um ambiente de trabalho seguro. Por outro lado, de maneira contrária, as políticas públicas nacionais priorizam a inclusão destes trabalhadores por meio do trabalho autônomo em cooperativas e associações (NETO, 2021, p. 14).

As próximas informações foram retiradas de entrevistas realizadas por Laíze Luz (2020) de catadoras quando questionadas sobre “o que podemos esperar de uma sociedade ‘lixo zero’”. Segundo a autora, as mulheres-catadoras expressaram receio pela sua ‘utilidade’, permanência e importância no fluxo do capital (LUZ, 2020, p. 132). A pesquisa feita pela autora demonstra um olhar extremamente empático para as pessoas na situação de catadores de resíduos e merece ser lido e estudado nas diversas regiões do país. Nas entrevistas, Nete, uma catadora que participou das perguntas em junho de 2019, relacionadas à possibilidade de lixo zero no país, cedeu a seguinte e preocupada resposta:

E vai existir? Me diga. Será que vai ter isso, meu Deus? Vai ter não. Porque pela sua casa você já vê que todo dia tem lixo pra jogar fora, mesmo se separando, fazendo separação de materiais recicláveis mas tem lixo pra jogar fora. - Aí tem que... eu não consigo nem raciocinar essa pergunta sua porque ô o século que a gente tá e olha a quantidade de lixo que a gente joga fora. Ah, porque você nunca foi no lixão, né? Se você fosse no lixão você ia ver o que é lixo mesmo. [...] Não tem como o lixo não existir, que a gente vive dele né. [...] é de onde eu tiro meu sustento pra sustentar minha filha, meu neto, vira e mexe tenho que dar alguma coisa... tem meus cartões que eu tenho que pagar, então é com esse dinheiro aí ó. Esse lixo que o pessoal critica e fala mal. Do boi não é adubo? Faz, como aquelas batatas bonitas com o que, com adubo! [...] (Nete - Cooperlix - Entrevista realizada em junho de 2019) (LUZ, 2020, p. 132).

Outra entrevista realizada com a catadora chamada Sol teve a seguinte resposta:

Ave Maria... não, não tem como existir... não pode existir não... como é que a gente vai ficar? Se não tivesse o lixo hoje, de onde a gente ia tirar um sustento, assim um quilo de arroz, dá pra mim comprar um quilo de carne, dá pra comprar um remedinho pros nossos filhos quanto tá precisando... se não tivesse o lixo hoje, porque naquele momento que tá tendo o lixo ali qualquer hora você recicla, pega umas latinhas, vai e vende. [...] por mais trabalho, governo, esse negócio de política, a gente vota e não dá trabalho a ninguém. [...] Então se não tivesse o lixo, como é que a gente ia... a maioria ia sobreviver, sobreviver, porque qualquer momento eu cato umas latinhas ali... 1 quilo, 2 quilo chega lá e vende já é um pão. Se não tivesse? Ia tirar daonde? Acha o pão aonde? Né? (Sol - Rua Ubaranas - Entrevista realizada em 18 de maio de 2019) (LUZ, 2020, p. 133).

E por fim, um destaque também para a resposta da entrevista de um agente público.

[...] então se a gente tem muito lixo a ser reciclado uma parcela enorme de trabalhadores querendo trabalhar, podendo trabalhar então poderia... falta o quê? Falta vontade política, falta visibilidade porque também se você pensar que o processo de reciclar ele é rentável por si só, ele não é. Tem que ser uma decisão da sociedade arcar com os custos que existem pra fazer isso. [...] Porque quem tá no poder representa a sociedade, mas se a sociedade não enxerga esse problema, quem tá no poder também não enxerga o problema porque ele é um reflexo da sociedade. (Agente Público 3 - MPT - Entrevista realizada em 20 de julho de 2019) (LUZ, 2020, p. 135-136) (Grifos nossos).

Os catadores e catadoras são profissionais da coleta e separação de materiais recicláveis, e essa realidade se dá pela necessidade de sobreviver e oferecer subsídio para sua família. O trabalhador que coleta resíduos sólidos não está ali por escolha e vontade própria. A imperiosidade da vida e suas adversidades o colocaram em uma situação precária de emprego, além da ausência de suporte de um governo organizado e estruturado no que diz respeito ao suporte dos mais necessitados.

Tendo isso em mente, é desumano atuar pensando apenas na lucratividade que os resíduos sólidos vêm proporcionando e deixar à margem o trabalhador que depende da atividade de catação para sobreviver. À parte das condições dignas de trabalho, equipamentos de segurança e direitos mínimos, que são conteúdos essenciais para uma dignidade de emprego, e que ainda, por vezes, são depreciados, privar o catador(a) da sua única e última opção de subsistência não deveria nem ser cogitado. O mínimo a se fazer é encontrar uma forma de dar suporte à essas famílias em formato de política pública, ou, por que não, aproveitar o conhecimento dessas pessoas e utilizá-las como mão de obra efetivamente contratada do serviço que precisa ser prestado, com todos os seus direitos garantidos e efetivados.

Na cidade de Serrinha vê-se uma forte presença na iniciativa privada nos primeiros passos de aplicação da PNRS, como a empresa Salva! e o Centro de Valorização e Tratamento de Resíduos (CVTR), temáticas que serão enfrentadas mais à frente. Apesar desta concepção, no entanto, não se vislumbram políticas públicas para apaziguar a situação dos catadores da cidade e incluí-los, muito menos para minorar os impactos da competitividade que a participação da iniciativa privada ocasionará na vida destes trabalhadores. Por outro lado, segundo o Ofício nº 066/2021 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente (SEDHAM) de Serrinha, conforme Anexo A, a contratação de associação de catadores que trabalham no lixão, está dentre as medidas estipuladas para o ano de 2022.

Portanto, se vai minorar as possibilidades de ganho de renda dos profissionais da reciclagem, uma opção poderia ser destas empresas, em conjunto com o poder público municipal, abarcar esses trabalhadores com benefícios, inclusão e empregos que gerem renda

suficiente para sustentar o básico para suas famílias. O que não pode ocorrer, por óbvio, é a completa inércia do público e do privado, pois isto pode colaborar com uma gigantesca catástrofe social no município.

2.4 NOVO MARCO DE SANEAMENTO BÁSICO (LEI FEDERAL Nº 14.026/2020) E ALTERAÇÕES DA PNRS

O Novo Marco de Saneamento Básico que alterou a PNRS e que será aqui abordado não trouxe benefícios para as catadoras e catadores (LUZ, 2021). Segundo Laíze Lantyer Luz, na aula sobre o Novo Marco de Saneamento Básico transmitida no canal do *youtube* da OAB/BA ESA em 2021, para falar de política de saneamento básico é preciso falar de política de resíduos sólidos. A política de saneamento básico envolve o abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas; ações de combate e controle a vetores e reservatório de doenças (BAHIA, 2008); e limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos. A política de resíduos sólidos, por sua vez, vai tratar do gerenciamento de resíduos de estabelecimentos comerciais; dos serviços públicos de saneamento básico; industriais; de serviços de saúde (RSS); de construção civil (RCC); agrossilvopastoris; de serviços de transportes; de mineração; cemiteriais (BAHIA, 2014). Percebe-se o ponto de interseção das duas políticas: a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

Quatro foram as grandes alterações que o Novo Marco instituiu na PNRS. A primeira mudança no campo prático foi a extinção dos contratos de programa. Essa alteração determina a “padronização dos instrumentos contratuais ao reconhecer a obrigatoriedade de processo licitatório prévio aos contratos de concessão, em que pese garantindo maior incentivo à livre concorrência e competitividade entre prestadores de serviços públicos e privados” (LUZ, 2021). Aquele que melhor atender as determinações estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) será o selecionado para executar a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

A Lei Federal nº 14.026/2020, do Novo Marco, foi sancionada em julho de 2020 e vetou o “dispositivo que permitia a prorrogação por 30 anos dos contratos com empresas estaduais de saneamento, fechados sem licitação. Com a manutenção do voto, cabe ao governo a regulamentação da legislação” (LUZ, 2021). Segundo palestra da Laíze Luz, o marco do saneamento diz que os atuais contratos em vigor de todas as empresas, “deverão ser atualizados até março de 2022 para garantir as metas da universalização, após uma análise sobre a capacidade econômica das companhias realizarem os investimentos previstos” (LUZ, 2021).

A segunda mudança foi a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB). Esse comitê trata-se de um “órgão colegiado responsável pela concretização de desenvolvimento de políticas públicas de saneamento básico a partir da fiscalização da destinação dos recursos federais, segundo as diretrizes da ANA” (LUZ, 2021). A implementação dessa política pública visa a “promoção de concorrência na contribuição do desenvolvimento do setor de saneamento básico, de modo a garantir maior capacidade técnica aos órgãos que atuam no segmento” (LUZ, 2021).

A terceira grande alteração foram os chamados Blocos de Município. Essa mudança se deu em razão da “possibilidade de existência de poucos recursos, inexistência de cobertura de saneamento básico e baixa sustentabilidade da prestação de serviços públicos de saneamento básico em pequenos municípios” (LUZ, 2021). Assim, contratar de modo voluntário serviços de forma coletiva, independe de serem vizinhos ou não (LUZ, 2021).

A quarta grande modificação na PNRS foi para a criação de Planos Municipais e Regionais. Neste ponto, “prezando pela autonomia dos entes federativos, a lei estipulou que os municípios e blocos de municípios devem implementar planos municipais e regionais de saneamento básico” (LUZ, 2021). As disposições legais implementadas pela União representam diretrizes, “um suporte técnico e financeiro ao cumprimento das determinações. Tem-se, portanto, um forte incentivo à adesão do sistema de prestação regionalizada e à concessão por meio de licitação de prestação de serviços” (LUZ, 2021).

Dentre os objetivos do novo marco,

[...] as companhias precisarão demonstrar que são capazes, seguindo os critérios do decreto, de fazer os investimentos que levarão para cada cidade (ou o conjunto de cidades) a ter 99% da população com água tratada e 90% das pessoas com coleta e tratamento de esgotos até 2035 (LUZ, 2021).

Além dessas alterações, o Novo Marco alterou o prazo para o encerramento dos lixões novamente, com novas consequências desta vez. A partir do exercício financeiro de 2014 a existência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) passou a ser condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos administrados pelo poder público federal (LUZ, 2021). E, uma das principais alterações que a Lei nº 14/026/2020 trouxe para a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além das citadas, foi o novo prazo para o fim dos lixões no país, podendo ter apresentação de soluções para quando a implementação do aterro for economicamente inviável e prazo para a revisão dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. Desde antes da PNRS não era permitido lixão no país, pois é crime ambiental de acordo o artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998. O que foi estipulado na PNRS desde 2010 foi um prazo para o fim dos lixões – e que na maioria

dos lugares não foi cumprido. A última prorrogação foi feita para a revisão e não criação do plano, o que pressupõe a existência do PMGIRS, conforme se verifica a seguir:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) (Grifos nossos).

De acordo com dados do IBGE, Serrinha possui uma população estimada de 81.693 habitantes (IBGE, 2021), ou seja, em tese refere-se ao inciso III com prazo até agosto de 2023 para o encerramento do lixão. Esse prazo, no entanto, corresponde às cidades com 50.000 a 100.000 que já elaboraram o plano municipal de gestão integrada dos resíduos sólidos, o que não é o caso de Serrinha que ainda não possui PMGIRS. Desta feita, o prazo para elaboração do referido plano já foi ultrapassado, sendo ele o prazo do caput, dezembro de 2020. Também já foi ultrapassado o prazo para a instituição de taxa ou tarifa específica para resíduos sólidos, pois conforme quesito nº 25 da Nota Técnica (ID MP 716140, 2016, p. 13) do CEAT/MPBA constante no Inquérito Civil nº 596.9.270018.2016, não existe no município remuneração pelos serviços prestados aos resíduos sólidos, como tarifas, taxas e outros preços, ou seja, a chamada sustentabilidade econômico-financeira do Novo Marco, que encerrou em julho de 2021, conforme se verifica a seguir:

O Novo marco do Saneamento Básico determina que a não propositura de instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) - pelo titular dos serviços, no prazo de 12 meses da Lei Federal nº 14.026/2020 (**o prazo findou em julho de 2021**), configura renúncia de receita e, nesse caso, exigirá a comprovação de atendimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa (LUZ, 2021) (Grifos nossos).

Ou seja, não dá mais para não fazer, o Novo Marco pressiona o poder executivo dos titulares do serviço a efetivar o estipulado em lei através da chamada sustentabilidade econômico-financeira. Neste cenário, as cidades precisam criar uma taxa ou tarifa voltada ao gerenciamento dos resíduos sólidos e elaborar o plano municipal de gestão de integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) para enfim ter acesso aos recursos da União. Desde a PNRS a criação do PMGIRS era condição para ter acesso aos recursos da União, conforme o artigo 18 da lei. O cerne da questão, contudo, é que o Novo Marco, além de estipular condições para os municípios alcançarem os recursos da União, determinou que o titular do serviço que não aplicar os termos no prazo legal poderá incorrer em renúncia de receita (artigo 35, §2º, do Novo Marco) e, em razão disso, vir a configurar o teor de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: [...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (BRASIL, 2020) (Grifos nossos).

Por isso a importância e nova urgência para os municípios passarem a colocar em prática tanto a elaboração do PMGIRS, como a criação da taxa ou tarifa específica.

Normalmente não se sabe de onde vem ou para onde vão os produtos consumidos. Ademais, não adianta responsabilizar somente a gestão do município, pois é um trabalho conjunto, o consumidor também tem responsabilidade através das escolhas advindas do poder de compra. A iniciativa poderia vir de qualquer um dos lados, mas, segundo Laíze Luz, ao não adotar uma taxa para a gestão de resíduos sólidos o titular deixa de ganhar recursos da União (LUZ, 2021) e investir no conhecimento da população e na necessária educação ambiental de qualidade. Se de um lado não há município que consiga sozinho efetivar uma lei, por melhor gestão que se tenha, de outro, não dá pra esperar que uma população cobre determinada concretização de lei se não tem aquele conhecimento e educação sobre o tema. Essa realidade não minora a importância de uma responsabilidade compartilhada entre público e particulares, mas evidencia que é um trabalho em conjunto. Para Laíze Luz, essas taxas não deveriam ser vistas como uma criação, mas uma indenização de um problema que sempre existiu (LUZ, 2021).

Outros dispositivos que sofreram alterações: a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico do país, sendo o mais modificado. Versa “sobre as

condições estruturais de saneamento básicos e estes servirão de base para a ANA elaborar as normas de regulação dos serviços públicos de saneamento básico” (LUZ, 2021). A Agência Nacional de Água (ANA) teve o seu nome alterado em razão de ter passado a tratar também de saneamento, acrescentando “e Saneamento Básico” em sua nomenclatura. Isso porque ela assumiu a “supervisão regulatória na área de saneamento com o objetivo de determinar Normas de Referência ao saneamento básico” (LUZ, 2021). A regulamentação, portanto, cabe a ANA. Sua competência, todavia, não é exclusiva, pois o plano de gerenciamento cada titular do serviço deverá fazer sozinho, ou em Blocos de Municípios, outra alteração que o Novo Marco estipulou, acima explicado.

Além disso, também tiveram alterações a Lei nº 9.984/2000 e nº 10.768/2003, de criação e quadro pessoal da Agência Nacional das Águas (ANA); a Lei nº 11.107/2005, que trata das normas gerais de contratação de consórcios públicos; a Lei nº 13.529/2017, que trata da participação da União em fundos de projetos de concessões e parcerias público-privadas; e a Lei nº 13.089/2015, que institui o Estatuto da Metrópole, também passaram por alterações importantes com o Novo Marco.

O Novo Marco trouxe, portanto, modificações que precisam ser analisadas e respeitadas de imediato pelos titulares do serviço dos resíduos sólidos, os municípios. No caso de Serrinha, especificamente, diante da ausência de existência de um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e da taxa ou tarifa específica, o prazo legal já foi ultrapassado. Desse modo, Serrinha precisa elaborar seu PMGIRS a fim de evitar as consequências que o Novo Marco instituiu e determinar as diretrizes para a devida fiscalização, respeitando as peculiaridades do município, independente do serviço ser realizado através da iniciativa privada, como se verá no tópico quatro da presente pesquisa. Nesse sentido, no Ofício nº 066/2021 da SEDHAM, datado de 17 de novembro de 2021, conforme Anexo A, dentre as ações listadas para efetivação em 2022, estão a elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, implementação de coleta seletiva de forma gradual no município, elaboração do Plano de Encerramento do Lixão e a cobrança da taxa do lixo para o alcance da sustentabilidade financeira do serviço.

Com este tópico foi possível compreender os motivos das consecutivas prorrogações do prazo para aplicabilidade da PNRS, a contar da inércia do poder público na confecção do PMGIRS e sua consecutiva efetividade, da não instituição de taxa ou tarifa específica e, ademais, da falta de conhecimento e desinteresse da população, advindas de uma precária educação ambiental, tornando necessária a prorrogação do prazo que apelou para novas motivações de modo a tornar imperiosa e urgente a concretude da lei.

3. AS RAÍZES DA INEFICÁCIA DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Adentrar nos princípios basilares do Direito Ambiental pode clarificar algumas objeções e facilitar a compreensão de uma das raízes da ineficácia das legislações ambientais, mas, principalmente, da política nacional dos resíduos sólidos. Tais princípios são importantes para a confecção das leis e parâmetros para sua eficácia. O princípio da vedação do retrocesso é um desses importantes princípios que inspiram a aplicação e fiscalização das legislações de proteção ambiental. Sion (2019, p. 13-14) abordou sobre o assunto afirmando que

[...] a garantia (ou princípio) da vedação do retrocesso em matéria ambiental busca assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – no Brasil compreendido no art. 255 da CFRB/88 -, impedindo, portanto, a ocorrência de atos do Poder Público (compreendidos os atos normativos, administrativos e judiciais) que venham a provocar a supressão em seus níveis de efetividade.

O princípio da precaução (PP), outro basilar do Direito Ambiental, tem na sua formulação original que “a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas” (ANTUNES, 2021, p. 38). Esse princípio é baseado em escolher os riscos mais baixos ou aceitáveis que se aceita correr (ANTUNES, 2021, p. 38). A precaução como princípio brasileiro encontra esteio legal na Constituição Federal, nos sete incisos do §1º do artigo 225.

O Direito Ambiental conta ainda com outro princípio importante que se pode usar para compreender a origem da ineficácia de leis ambientais como a PNRS que é o da prevenção. Ele se aplica “a impactos já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis” (ANTUNES, 2021, p. 43). O princípio do poluidor pagador também rege as legislações ambientais do Brasil e significa que “o poluidor deve suportar os custos de realização das medidas” estipuladas pelas autoridades públicas para assegurar um meio ambiente que seja aceitável (ANTUNES, 2021, p. 47).

E, por fim, dentre outros princípios existentes não citados, destaca-se o princípio que Paulo Antunes chama de princípio da capacidade de suporte (ANTUNES, 2021, p. 44). Esse ensinamento tem esteio constitucional no inciso V do §1º do artigo 225 da CF, ao dizer que incumbe ao Poder Público: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Uma das primeiras manifestações objetivas do princípio da capacidade de suporte surge quando a Administração Pública preconiza e estipula padrões de qualidade ambiental através da imposição de limites das emissões de partículas, quantidade aceitável de determinados produtos na água, entre outros. Os padrões estipulados pelo Estado devem, necessariamente, considerar os limites da capacidade de suporte do planeta, controlando e verificando a quantidade de matéria e energia estranha que o meio ambiente suporta sem ter suas condições naturais e essenciais modificadas (ANTUNES, 2021, p. 45). Além disso,

O princípio da capacidade de suporte tem reconhecimento normativo no direito positivo brasileiro. A Resolução Conama nº 382, de 26 de dezembro de 2006: estabelece que os limites máximos de emissões de poluentes atmosféricos em seu conjunto estão ligados à capacidade de suporte do ambiente no quais eles são lançados. (ANTUNES, 2021, p. 46).

Com o princípio da capacidade de suporte como ponto de partida, é possível fazer uma análise do ciclo de vida dos produtos no mercado para compreender o cerne da inaplicabilidade de leis ambientais. O princípio da precaução, prevenção, poluidor-pagador, vedação ao retrocesso e capacidade de suporte cuidam dos limites e proteção da Terra. Analisar, em especial, a capacidade de suporte do planeta é de fundamental importância para compreender que a Natureza possui um limite para reverter os danos, regeneração e manutenção da vida como se conhece. Ao perceber isso, verificar as causas para a aproximação dessa linha limítrofe é o segundo passo. O terceiro passa por reconhecer a colaboração de cada indivíduo com o desmanche do planeta a partir do papel de consumidores e do modo de vida voltado ao consumismo e acumulação de bens materiais.

De plano, deve-se enfrentar a utópica ideia da necessidade de consumismo desenfreado, irracional, inconsciente e desnecessário que permeia a sociedade mundial. Segundo dados obtidos em uma pesquisa do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) realizada nas capitais do país, apenas 31% dos brasileiros são consumidores conscientes (APENAS..., 2018). Em notícia de 2010, onze anos atrás, já havia pesquisas do aumento do consumo em produtos e serviços em 28% e que 1% da humanidade consumia 78% de tudo produzido no mundo (RELATÓRIO..., 2010). Em pesquisas mais recentes, segundo dados do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos – USDA, o consumo de carne bovina mundial deve bater recorde em 2021 e superar 60 milhões de carcaça equivalente, pela primeira vez na história (CARNE..., 2021). Além do dia de sobrecarga da Terra que a cada ano que passa chega mais rápido, tendo em 2021 chegado no mês de julho (BARBOSA, 2021).

A mídia vende o tempo inteiro a noção de que os seres humanos precisam de determinados produtos para alcançar um patamar aparentemente desejável e admirado. Aqui também entra a obsolescência dos produtos que significa a data de validade posta na qualidade e funcionamento do produto, em função da renovação de compra e manutenção do lucro das empresas e que já foi classificada por Giles Slade da seguinte forma: a programada, a psicológica e a funcional (SLADE apud CORNETT, 2017). Acosta vai dizer que

A difusão de certos padrões de consumo, em uma pírula de absoluta perversidade, se infiltra no imaginário coletivo, inclusive no de amplos grupos humanos que não possuem condições econômicas para acessá-los, mantendo-os prisioneiros de um desejo permanente. As mensagens consumistas penetram por todas as brechas da sociedade. (2016, p. 35) [...] Muitíssimas pessoas só trabalham e produzem pensando em consumir, mas, ao mesmo tempo, vivem na insatisfação permanente de suas necessidades. Produção e consumo se tornam, assim, uma espiral interminável, esgotando os recursos naturais de maneira irracional e acirrando ainda mais a tensão criada pelas desigualdades sociais. Nesse ponto, desempenham papel determinante muitos avanços tecnológicos que aceleram o círculo perverso de produção crescente e appetites cada vez mais vorazes. (2016, p. 36).

A conta não é difícil: a economia tem como base os recursos naturais e sua exploração. Com isso, a utilização sustentável e consciente das matérias primas renováveis e não renováveis deveria ser prioridade no mercado. Curiosamente não é o que acontece. O capitalismo prefere brincar com os limites do planeta na corrida de explorar, vender e lucrar, de forma cada vez mais e mais célere - sem cogitar pensar nas consequências dessa escolha. De fato, analisando dessa forma a responsabilidade perante o cenário problemático e crítico que se encontra a saúde da natureza, recai nas mãos de quem detém o grande capital e faz girar as engrenagens da globalização e do capitalismo. O cidadão, no entanto, possui um papel fundamental nesse grande jogo através do seu papel de consumidor. Tendo isso em vista, segundo pesquisa da Accenture (LIFE..., 2021), depois da pandemia o interesse pelo consumo consciente aumentou.

A educação ambiental não é tão indefesa como parece: quanto maior o grau de instrução, maior a predisposição de verificar a procedência do produto (CONFEDERAÇÃO..., 2020). Através dela - e de qualquer educação de qualidade, diga-se de passagem - é possível ter pensamentos críticos sobre o que acontece e todas as inúmeras informações e propagandas que somos submetidos todos dias. Na maioria das vezes sem nem mesmo nos darmos conta. As raízes da ineficácia da legislação ambiental, e mais especificamente da PNRS, vai muito além de uma insuficiência de gestão do Poder Público perante seus subordinados. Não se trata, portanto, “apenas” de criação de leis e decretos e regulamentos a fim de proporcionar uma vida de contato com a natureza para as futuras gerações, até porque as leis *existem* e não são efetivamente aplicadas. A questão aparenta ser muito mais profunda: se trata do gigantesco

poder de influência que a mídia (e quem a governa) possui sobre os consumidores. É o que preconiza os ensinamentos de Acosta (2016, p. 80):

No mundo capitalista, o funcionamento da economia e da própria sociedade se baseia na premissa de que o melhor nível social possível se alcança deixando em liberdade (valor fundamental) cada indivíduo na busca da realização pessoal (a negação do outro) em um ambiente de competição (mercado) a partir da defesa irrestrita da propriedade privada. [...] Este pretenso processo autorregulado é inviável sob qualquer ponto de vista. Basta ver a situação atual do mundo: os limites ambientais têm sido perigosamente superados e as desigualdades sociais estouraram por todos os lados com diversas manifestações de violência. No entanto, de alguma maneira, este sistema está autoprotegido pela força ideológica de sua imposição e pela força dos poderosos que não estão dispostos a aceitar as falhas estruturais do capitalismo - já que seguem lucrando inclusive em meio à crise econômica e ambiental. Por isso, não faltam vozes que ainda reclamam um aprofundamento do capitalismo para resolver os problemas do mundo.

Embora o poder de compra seja importante, quem detém o poder econômico ainda governa algo poderoso e fundamental para o funcionamento do mundo da forma que se conhece: a seleção do que é desejável pelas pessoas com poder de compra, ou seja, o que está na moda, como uma manutenção da necessidade dos consumidores de comprar cada vez mais produtos. Sobre o consumo em excesso, Acosta vai dizer que

O maior desafio das transições encontra-se em superar os padrões culturais assumidos por amplos segmentos da população, que apontam a uma acumulação de bens materiais cada vez maior. [...] A principal preocupação dos economistas ortodoxos é combinar trabalho, capital e recursos naturais para assegurar um permanente crescimento econômico e uma maior acumulação do capital, sem se preocupar pela solidariedade e pela sustentabilidade. [...]

Com o fim de enfrentar a economia ortodoxa, em quaisquer de suas versões, há que dar espaço a uma grande transformação, não apenas nos aparatos produtivos, mas também nos padrões de consumo. É preciso consumir diferente, melhor e, em alguns casos, menos, obtendo melhores resultados em termos de qualidade de vida. (2016, p. 165).

De que forma pode-se imaginar um mundo em que leis ambientais são plenamente eficazes e todos respeitam a natureza se o consumo insustentável é diariamente incentivado por quem lucra com a destruição planetária? E ainda possui diversas possibilidades disponíveis para esse incentivo? Mais consumo significa mais embalagens e mais lixo e resíduos sólidos. Com a sociedade tendo uma visão limitada somente ao que a mídia aponta, não fica difícil compreender porque importantes leis ambientais como a PNRS não funcionam. Se a sociedade começar a se questionar para onde vai tudo o que descartam todos os dias, vão perceber que o lixo não desaparece magicamente e está se acumulando por aí. Com isso, começariam a questionar seus padrões de consumo, a procedência e destinação de cada produto e, talvez, seriam conduzidos a consumir menos e melhor em prol da sobrevivência da Terra. Em outras palavras, a educação e, mais especificamente neste caso, a educação ambiental não é interessante para quem detém o capital.

A análise crítica e seleção de consumo não é interessante pra quem lucra com a desinformação. As raízes desse problema, portanto, são muito mais profundas do que uma análise superficial pode aparentar. A população detém um poderio de decisão muito forte que, por sua vez, com a educação ambiental correta e incentivo às ideias críticas sobre o sistema e formas exploratórias de produção, poder-se-ia esperar uma preocupação maior das grandes empresas perante a problemática e, por que não, de fato começarem a questionar o atual modelo de vida dos seres humanos.

Não exclusivamente porque se importam genuinamente com a causa, mas porque seu público de consumidores passaria a enxergar essas questões e, em alguns casos, boicotar, nem que seja timidamente, as empresas que não respeitam os ideais que cada particular acredita. Nesse sentido, pesquisa da Accenture informa que os “consumidores abandonarão as marcas que não suportam seus valores - e pagarão ainda mais por aquelas que o fazem” (LIFE..., 2021). Ainda segundo dados da Confederação Nacional da Indústria (CNI), os “brasileiros também têm o hábito de punir com boicotes empresas que apresentam comportamentos dos quais eles discordam” (CONFEDERAÇÃO..., 2020). Nesse sentido,

Cada vez mais pessoas começam a entender que a acumulação material mecanicista e interminável, assumida como progresso, não tem futuro. Essa preocupação é crescente, pois os limites da vida estão severamente ameaçados por uma visão antropocêntrica do progresso, cuja essência é devastadora. (ACOSTA, 2016, p. 104).

A tentativa de fazer a civilização acreditar em um planeta infinito, ou melhor, não recordar que a finitude dos recursos naturais existe, parece ser uma saída para a quebra de serenidade que o consumo insustentável tem enfrentado. O ideal de um único planeta como suficiente para o modelo de vida de acumulação de bens materiais e a existência de unicórnio parecem estar no mesmo paradigma, mas há quem duvide, ou não se questione. Alertas de cientistas, ativistas, ambientalistas, estudosos e da própria Mãe-Terra são sobrepostos a outras urgências.

Em problemas ambientais, no entanto, sabe-se que os detentores de capital normalmente não são diretamente afetados. Apesar disso, não são todas as pessoas que estão dispostas a se preocupar com certas demandas. A ilusão tem uma cama confortável e a venda nos olhos uma paz perfeitamente explicável. Essa cegueira também é abordada na magia do desaparecimento do lixo, como aduz Laíze Luz:

O que denota uma nítida clareza na diferença entre “a cidade que se vê ou se acredita ver - a dos outros e do desconhecido” (AGIER, 2011, p. 115) e a cidade que efetivamente se vive. Talvez a cidade que se acredita ver seja a cidade maquiada em campanhas políticas eleitoreiras ou construída no **ideal utópico de uma pequena parcela da população, para quem o lixo não existe ou desaparece magicamente após o consumo** (2020, p. 96). (Grifos nossos).

A falta de informação e a escolha são os dois principais motivos para uma pessoa do século XXI não enxergar problemas de sobrevivência gritantes da causa ambiental. A alfabetização ambiental⁴ e a defesa de direitos inatos da natureza mostram ser caminhos passíveis e possíveis de se percorrer para sair do ciclo aparentemente sem fim que a sociedade tem feito parte e lançar mão de outras e novas possibilidades. Conforme os ensinamentos de Alberto Acosta, “nenhum processo econômico pode ser sustentável se não respeita os limites dos ecossistemas. [...] Portanto, o crescimento permanente, como já dissemos, é impossível.” (ACOSTA, 2016, p. 173). Compreender algumas das possíveis raízes da ineficácia de leis ambientais como a PNRS é um importante passo para vencer tal óbice e facilitar a aplicabilidade dessas normas.

3.1 NATUREZA: SUJEITA DE DIREITO?

O pós-humanismo tem objetivos voltados para a sinalização dos efeitos colaterais de crer no humanismo com uma fé incondicional, mas que não teve êxito em concretizar igualdade e dignidade a todos os seus cidadãos. A visão dos “pós” foca em evidenciar as injustiças humanas e ir além do antropocentrismo. O estudo do pós-humanismo compreenderia em uma espécie de rascunho, imerso na variedade de campos de pesquisa, de solidificar teorias que questionam as fronteiras tradicionais do ser humano (SILVA, 2013, p. 17/18). Tagore Trajano afirma que

O pós-humanismo evita o desconforto encontrado na humanidade ao perceber a força superior da natureza, a decrepitude do “eu” humano e a facticidade das normas jurídicas, permitindo a criação de disciplinas não dicotômicas ao fornecer uma nova perspectiva baseada na diversidade de pontos de vista e de abordagens das questões sociais e do direito (SILVA, 2013, p. 18).

Desta feita, para caminharmos em uma projeção de mundo no qual a Natureza é respeitada e regenerada, em especial no Brasil, a análise de sua situação jurídica atual no país é necessária. Na Constituição de 1988, o capítulo VI é dedicado ao Meio Ambiente. Neste, no entanto, no *caput* do artigo 225, trata a Natureza como bem de uso comum do povo e não como um ser vivente, com direitos próprios. Por outro lado, segundo Tagore Trajano, que defende os animais como sujeitos de direito,

Destarte, o texto do *caput* do art. 225, ao dispor sobre “todos”, “uso comum do povo” e “gerações presentes e futuras” não evidencia antropocentrismo da Carta Política brasileira, ao contrário, na tentativa de ser sempre atual, abre espaço para uma interpretação pós-humanizada de suas normas, abrangendo no decorrer da história novos sujeitos de direito como os não-humanos. (SILVA, 2013, p. 86)

⁴ Em trocadilho ao termo “analfabetismo ambiental” utilizado por Laíze Luz (2020).

Já anterior à Constituição de 1988, o direito clarificava que podem existir sujeitos de direito humanos ou corpóreos e os não-humanos ou incorpóreos, trazendo à tona a brecha na convicção de que relações jurídicas aconteceriam somente entre seres humanos (SILVA, 2013, p. 84/85). Assim, uma interpretação pós-humanista da Constituição em vigência permite o entendimento de que “é um direito fundamental a livre apreciação dos interesses não-humanos pelo Poder Judiciário, tendo o art. 5º, XXXV combinado com o art. 225, §1º, VII, garantido o acesso à justiça dos animais de forma individual” (SILVA, 2013, p. 85). Interessante seria levar a mesma interpretação pós humanista para as violações da Natureza como um todo.

Em verdade, ser considerado ou não pessoa no mundo jurídico é uma abstração, uma imputação jurídica, que são elegidos em cada momento da história pelas condições sociais do momento (SILVA, 2013, p. 88). Segundo o mesmo autor,

Para Ulhoa Coelho, o surgimento de um sujeito não-humano sempre ocorre com determinado objetivo, isto é, tendo em vista uma finalidade particular. Se ele é despersonalizado, a finalidade para a qual foi criado o sujeito de direito circunscreve os únicos negócios jurídicos para cuja prática ele está apto, nessa categoria se encontram a massa falida, o condomínio edilício, a conta de participação e outros entes artificiais (SILVA, 2013, p. 85).

Nesse sentido, Heron Santana ensina que “a pessoa jurídica é uma mera ficção e não uma realidade” (SANTANA, 2006, p. 125). O direito ao devido processo legal, à igualdade, o direito de ação, a participação em contratos e a aquisição de bens imóveis são direitos que foram atribuídos pela lei às instituições públicas ou privadas através da convicção de abstração da pessoa jurídica. (SANTANA, 2006, p. 125). Nesse sentido, é possível dizer que o ordenamento brasileiro já reconhece animais como sujeitos de direito, ainda que restritos ou condicionados, como se vê no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 que estabelece pena de detenção para condutas prejudiciais aos animais silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização (SANTANA, 2006, p. 121), e da recente Lei nº 14.064/2021 que alterou a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas cominadas ao crime de maus tratos a cães e gatos. Em recente decisão (PALUDO; CARDOSO, 2021), os animais também foram reconhecidos como sujeitos de direitos detentores de legitimidade ativa em ações judiciais [A exemplo: No Agravo de instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, julgado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2021].

O ponto de interseção dos estudos de animais como sujeitos de direito e resíduos sólidos é, justamente, a perspectiva de que os animais não produzem lixo. Eles realizam sua própria economia circular sem a necessidade de logística reversa, mostrando que é possível uma sistemática de vida saudável com uma realidade com menos resíduos. Levar os animais não humanos como exemplo na relação com seus resíduos é uma maneira de compreender como a

mudança de atitude poderia funcionar. Como parte da Natureza também, os humanos poderiam perfeitamente se ajustar em uma rotina mais propícia e inteligente à sobrevivência na Terra e gerenciamento de seus descartes. De seres racionais, o mínimo que poderia se esperar era uma forma mais articulada de lidar com a situação do lixo, no entanto, pode-se dizer que chegou o momento em que os animais não humanos se mostraram mais “estratégicos” e instintivos que o humano e é possível aprender com eles.

Considerando, contudo, a situação do Brasil e a imprescindibilidade do ordenamento jurídico brasileiro nas grandes mudanças de comportamento da população, uma das possibilidades para encarar o atual cenário do lixo e buscar efetivar as normas referente aos resíduos sólidos é debater a natureza como sujeita de direitos a fim de colocar em prática os dispositivos da legislação ambiental pátria, e neste caso, a PNRS. Segundo o doutrinador Paulo de Bessa Antunes, a legislação ambiental pátria se “desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente, e (iii) direito do meio ambiente.”. (ANTUNES, 2021, p. 8).

A História ensina. O avanço da legislação em diferentes temas, antes da positivação, é visto como absurdo ou algo improvável e depois é aceito e praticado por muitos com uma maior naturalidade. Nesse sentido, Acosta aduz que “cada ampliação de direitos foi anteriormente impensável. A emancipação dos escravos ou o estabelecimento de direitos civis aos negros e às mulheres, por exemplo, foram um dia considerados absurdos” (ACOSTA, 2016, p. 123). Assim é uma das formas mais habituais de se criar e concretizar direitos: com os contínuos debates, descontentamentos, pequenos murmurários sociais até, um dia, o debate chegar ao poder legislativo e positivar o que a sociedade necessita. Debater, portanto, a natureza como detentora e sujeita de direitos vem sendo murmurado, principalmente em outros países. Em alguns lugares, como o Equador, esse tema já foi positivado na Carta Magna do país, como se vê a seguir:

Art. 10. - São titulares pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e grupos os direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. **A natureza estará sujeita aos direitos reconhecidos pela Constituição.** (ECUADOR, 2008) (Grifos nossos) (Tradução nossa)⁵.

Preconiza o citado dispositivo “a atribuição de personalidade jurídica à natureza, ou melhor, o reconhecimento da natureza como sujeito não humano despersonalificado”. (BRASIL; AMARAL; PILÓ, 2020, p. 27). Despersonalificado porque “os direitos, longe de serem amplos,

⁵ Tradução livre: Art. 14. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

são aqueles que a Constituição equatoriana prevê nos artigos 71 e 72" (BRASIL; AMARAL; PILÓ, 2020, p. 27):

Artigo 71. **A Natureza** ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, **tem direito ao pleno respeito da sua existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos**. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que o poder público cumpra os direitos da natureza. Para a aplicação e interpretação desses direitos, serão observados os princípios estabelecidos da Constituição, conforme o caso. O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas, e os grupos, a proteger a natureza e promoverá o respeito a todos os elementos que constituem um ecossistema. (ECUADOR, 2008) (Grifos nossos).

Artigo 72. **A natureza tem direito à restauração**. Esta restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar os indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impactos ambientais graves ou permanentes, inclusive os decorrentes da exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para sua restauração e adotará as medidas cabíveis para eliminar ou mitigar consequências ambientais nocivas. (ECUADOR, 2008) (Grifos nossos) (Tradução nossa)⁶.

Os supracitados dispositivos são completados pelo artigo 397 que vai estabelecer de que forma o Estado é responsável para agir de maneira imediata e subsidiária nos danos ambientais constatados, a fim de garantir ecossistemas saudáveis e restaurados (BRASIL; AMARAL; PILÓ, 2020, p. 27). Através da inserção destes artigos na lei mais importante do país, inseriu-se os primeiros passos do Bem Viver na vivência pátria equatoriana, pelo menos teoricamente. O conceito perpassa pelo respeito à natureza em comunhão com o modelo de vida adotado pelos habitantes do país. Em outras palavras, os requisitos e base do bem viver é o ideal de uma comunidade que vive suficientemente com uma produção e consumo que não ultrapassarão o limite do que o ecossistema consegue suportar (BOFF, 2013 apud BRASIL; AMARAL; PILÓ, 2020, p. 30).

A inserção dos direitos da Natureza na Carta Magna do país não foi fácil como aparenta em uma análise superficial. Inúmeros embates foram vencidos com a perpetuação e insistência do debate. Relata Alberto Acosta que

⁶ Tradução livre: Artículo 71: **La naturaleza** o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, **tiene derecho** a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (EQUADOR, 2008) (Grifos nossos).

Artículo 72: **La naturaleza tiene derecho a la restauración**. Esta restauración será independiente de la obligación tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. (ECUADOR, 2008) (Grifos nossos).

A discussão no seio da Assembleia Constituinte, em Montecristi, foi complexa. Vários deputados - inclusive membros da base do governo, que era majoritária, e quadros do primeiro escalão governamental - se opuseram a aceitar os Direitos da Natureza. Em alguns casos, os consideraram uma “estupidez”. Fora da Assembleia, os Direitos da Natureza foram vistos como uma “ladainha conceitual” pelos conservadores do Direito, incapazes de entender as mudanças que estavam em marcha. Para eles, é difícil compreender que o mundo está em movimento permanente. (2016, p. 122-123).

Outros países começaram a pensar de maneira semelhante ou, pelo menos no mesmo caminho, como é o caso da Bolívia que embora sua Constituição

[...] não trate especificamente da natureza como sujeito de direitos, a natureza é abordada em textos infraconstitucionais por meio da Lei nº 71, de 2010 (Ley de derechos de la Madre Tierra), e da Lei nº 300, de 2012 (Ley marco de la Madre Tierra y desarollo integral para vivir bien). Em outras palavras, consiste em uma relação de equilíbrio com a natureza, que não exclui o ser humano dessa visão; trata-se de uma verdadeira complementaridade, por meio da qual se reconhece o direito de todos os seres vivos a uma existência digna e o papel de todos para a manutenção da vida no planeta. (BRASIL; AMARAL; PILÓ, 2020, p. 32/33).

A Bolívia teve um papel importante na história dos direitos da Natureza, apesar da Constituição não prever esses direitos, pois dentre as conferências sobre o tema, na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, realizada em Cochabamba, em abril de 2010, além de emitir a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, houve também a proposta de criação de um tribunal internacional para julgar delitos ambientais (ACOSTA, 2016, p. 137). Tal debate demonstra a preocupação com os temas e crimes contra a Natureza, o que por si só já é considerado um avanço, mas longe de solucionar os problemas na prática.

No livro de Alberto Acosta, autor que participou da elaboração Constituição do Equador com a natureza como sujeita de direito, chamado *O Bem Viver*, ele traz essa filosofia como algo em construção e universal. Relata que

No Equador, reconheceu-se a Natureza como sujeito de direitos. Esta é uma postura biocêntrica que se baseia em uma perspectiva ética alternativa, ao aceitar que o meio ambiente - todos os ecossistemas e seres vivos - possui um valor intrínseco, ontológico, inclusive quando não tem qualquer utilidade para os humanos. A Constituição boliviana, aprovada em 2009, não oferece o mesmo biocentrismo: outorgou um posto importante à *Pacha Mama* ou Mãe Terra, mas, ao defender a industrialização dos recursos naturais, ficou presa às ideias clássicas do progresso, baseadas na apropriação da Natureza. (ACOSTA, 2016, p. 28).

Essa realidade demonstra que mesmo com a lei mais importante do país, a Constituição, reconhecendo direitos intrínsecos da Natureza, não é fácil colocar em prática e que a participação de todos os fatores e participantes da sociedade são fundamentais, principalmente no âmbito do direito ambiental. Apesar disso, Acosta acredita que outro mundo pode ser possível se pensado democraticamente com esteio nos Direitos Humanos e nos Direitos da

Natureza (ACOSTA, 2016, p. 21). Critica o consumo inconsciente e o próprio capitalismo e questiona se seria possível um novo modelo de sociedade.

Mas será possível e realista implementar outro ordenamento social dentro do capitalismo? Estamos falando de um ordenamento social fundamentado na vigência dos Direitos Humanos e dos Direitos da Natureza, inspirados na reciprocidade e na solidariedade. Dentro do capitalismo, isso é definitivamente impossível. [...] Isso, no entanto, **não significa que o capitalismo deve ser totalmente superado para que, só depois, o Bem Viver possa se tornar realidade.** (ACOSTA, 2016, p. 24-25) (Grifos nossos).

A positivação de normas de acordo com as mudanças e necessidades sociais é, de fato, um grande passo. Está longe, contudo, de ser a solução do problema. Seguindo pensamento de Acosta, embora as legislações tenham incluído o conceito de Natureza como algo maior do que outrora e apesar de terem sido materializadas em duas constituições, sua aceitação e compreensão não são tão fáceis de conseguir e estão sendo obstaculizadas pelo conservadorismo de constitucionalistas tradicionais (ACOSTA, 2016, p. 28/29). Ainda assim, leciona no sentido de

A Constituição equatoriana de 2008, ao reconhecer os Direitos da Natureza - ou seja, ao considerá-la como sujeito de direitos e conceder-lhe o direito a ser integralmente restaurada em caso de degradação -, estabeleceu um marco na Humanidade. (ACOSTA, 2016, p. 122).

O autor se mostra otimista com a aplicabilidade da filosofia do Bem Viver nos países de viés capitalista, pois apesar de reconhecer a grande dificuldade para se construir o Bem Viver nas sociedades envoltas pelo capitalismo, ainda assim há muitas opções para iniciar sua prática em outros locais do globo, incluindo países industrializados. Para isso, ele explica que vai implicar em uma mudança de eras e a superação da pós-modernidade será parte do processo. Assevera que o desenvolvimento arrasador que possui sua base de Modernidade no crescimento econômico insustentável, não poderá continuar prevalecendo. Haverá de deixar para trás o ideal de progresso ininterrupto com esteio na acumulação de bens materiais. Por fim, o autor ressalta que nestes novos formatos de vida, prevalecerá a tolerância, inclusive sobre diversidade de opções sexuais e sobre as diferentes formas de organização familiar e da comunidade (ACOSTA, 2016, p. 38/40).

O caminho terá que ser construído. Para Acosta a ausência de paradigma ou de um caminho predeterminado não é um óbice. Acredita que esta realidade liberta os seres humanos de visões dogmáticas já construídas, quando, por outro lado, elucida que essa liberdade exige muito mais clareza do ponto de chegada, de modo que seja possível uma vida digna para todos os seres, humanos e não humanos, garantindo a sobrevivência da Humanidade (ACOSTA, 2016, p. 41).

A verdade é que sociedade está acostumada a se enxergar de *fora* da Natureza e é essa concepção que faz o humano agir como dono e não com maior respeito a uma *parte sua*. Essa visão possui raízes históricas, pois

Para cristalizar o processo expansionista, a Europa consolidou uma visão que colocou o ser humano figurativamente falando por fora da Natureza. Definiu-se a Natureza sem considerar a Humanidade como sua parte integral, desconhecendo que os seres humanos também somos Natureza. Com isso, abriu-se o caminho para dominá-la e manipulá-la. (ACOSTA, 2016, p. 55).

Ao analisar a História da civilização percebe-se uma cultura exploratória e não apenas das coisas naturais, mas da própria espécie ser humano, considerando o desaparecimento de povos inteiros ao serem tratados como mão de obra barata (ACOSTA, 2016, p. 57). A subjugação não era apenas com a Natureza, mas com a própria espécie por ser diferente.

A questão a ser discutida é que a “exploração dos recursos naturais não pode mais ser vista como uma condição para o crescimento econômico. Tampouco pode ser um simples objeto das políticas de desenvolvimento.” (ACOSTA, 2016, p. 59). Nesse sentido, “poderíamos incorporar o ‘desenvolvimento sustentável’, entendido como aquele que permite satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer as possibilidades das gerações futuras” (ACOSTA, 2016, p. 61). No entanto, trata-se de questionar a tentativa falida “de impulsionar ‘o desenvolvimento’ como imperativo global e caminho unilinear, procurando não mais propor alternativas de desenvolvimento, mas alternativas ao desenvolvimento” (ACOSTA, 2016, p. 85) de maneira definitiva.

Para a vida na Terra continuar, as autoridades, a minoria que detém o capital e a própria sociedade precisam compreender que

A economia deve submeter-se à ecologia. Por uma razão muito simples: a Natureza estabelece os limites e alcances da sustentabilidade e a capacidade de renovação que possuem os sistemas para autorrenovar-se. Disso dependem as atividades produtivas. Ou seja, **se se destrói a Natureza, destroem-se as bases da própria economia.** (ACOSTA, 2016, p. 121) (Grifos nossos).

Essa afirmação é muito forte e real. Os recursos naturais utilizados como matérias primas para a produção de produtos são as bases que sustentam e dão subsídio à economia. Não há que se pensar em uma prosperidade econômica se não tem de onde tirar. Por isso, encontrar maneiras de viver com essa realidade finita do planeta de uma maneira harmoniosa é a saída mais inteligente que os seres humanos poderiam fazer.

Assim, para libertar a Natureza da posição de objeto disponível para a utilização livre dos seres humanos, foi e ainda é necessário um grande esforço político de modo que a reconheça como sujeita de direitos (ACOSTA, 2016, p. 123). Por outro lado, embora os avanços constitucionais sejam otimistas, no que tange à aplicação das normas prevista na Carta

equatoriana, a trajetória não tem sido pacífica. Sua eficácia tem encontrado entraves importantes na medida que várias leis que são patrocinadas pelo Executivo contradizem os princípios estipulados no campo dos direitos ambientais e nos Direitos da Natureza. Contudo, as contribuições que ocorreram desde a mudança constitucional quando os Direitos da Natureza se tornaram reais são evidentes e auxiliam na construção de uma grande comunidade e futuro pós-capitalista (ACOSTA, 2016, p. 126).

Seria muito utópico esperar uma aplicabilidade imediata das leis ambientais em vigência a partir do reconhecimento da Natureza como sujeita de direito. O que se busca, no entanto, é a amplitude do debate sobre o tema, a urgência de uma educação ambiental de qualidade, bem como efetivas e graduais mudanças no dia a dia dos brasileiros, para que do modo mais célere possível essa eficácia passe a ser realidade. Apesar disso, a cobrança frente às grandes empresas e indústrias pode ser um cenário mais fácil de se conduzir do que uma mudança estrutural nos hábitos cotidianos, ao menos de imediato. Por isso, com o reconhecimento dos Direitos da Natureza no Brasil seria possível uma maior pressão diante dessas instituições para colocar em prática o que já está positivado e acordado nos encontros mundiais.

Urge afirmar que

A vigência dos Direitos da Natureza propõe mudanças profundas. Há que transitar do atual antropocentrismo ao biocentrismo. [...] Adotar a definição pioneira de que a Natureza é um sujeito de direitos constitui uma resposta de vanguarda à atual crise civilizatória - e, como tal, tem sido aceita por amplos segmentos da comunidade internacional conscientes de que é impossível continuar com um modelo de **sociedade predatória, baseado na luta dos seres humanos contra a Natureza. A definição de bem-estar e riqueza como acumulação de bens materiais, como resultado do crescimento econômico e do consumo ilimitados, não se sustenta mais.** (ACOSTA, 2016, p. 127) (Grifos nossos).

Na luta do reconhecimento legislativo dos Direitos da Natureza é imperioso destacar as vitórias conquistadas ao longo do caminho, como os primeiros passos da desmercantilização da Natureza “A água foi declarada como um direito humano fundamental pela Assembleia Constituinte de Montecristi. Portanto não pode ser vista como um negócio. [...] Além disso, o artigo 318 proíbe toda forma de privatização de água.” (ACOSTA, 2016, p. 129-130).

Reconhecer a Natureza como sujeito de direito realmente foi um grande passo no caminho da conscientização da importância e centralidade que ela tem na sobrevivência da espécie humana. Na Constituição equatoriana em seu artigo 395 foi estabelecido que os princípios ambientais serão aplicados de maneira obrigatória pelo Estado “em todos seus níveis e por todas as pessoas naturais ou jurídicas no território nacional; e que, em caso de dúvida, se aplicarão no sentido mais favorável à proteção da Natureza.” (ACOSTA, 2016, p. 133). Já existe algo semelhante no ordenamento jurídico brasileiro, o que se extrai do artigo 386, inciso VI do

Código de Processo Penal e do princípio do *in dubio pro reo* o qual é conhecida a dificuldade de sua real aplicabilidade.

Apesar da constante ineficiência de inúmeras legislações, não apenas no âmbito ambiental, essa inserção abre um importante debate no seio da sociedade, bem como a visibilidade do tema. Dessa forma, importantíssimo destacar que nos Direitos da Natureza, o centro “está na Natureza, que, certamente, inclui o ser humano. A Natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que se lhe atribua. Isto representa uma visão biocêntrica” (ACOSTA, 2016, p. 131). Entender que estes direitos não defendem uma Natureza intocada, para que não se possa mais cultivar a terra, pescar ou criar animais (ACOSTA, 2016, p. 131), é necessário para uma maior aceitação dos cidadãos brasileiros.

Vale dizer, ademais, que já existe em jurisprudência brasileira decisão que argumenta no sentido da natureza como sujeita de direito. O Agravo de instrumento nº 5025622-12.2021.4.04.0000, julgado na 6^a Vara Federal de Florianópolis, de junho de 2021, disse:

[...] apesar das inúmeras tentativas, percebe-se a falência do modelo de Gestão Ambiental vigente, que resultou no extravasamento e rompimento da Barragem de Evapoinfiltração, deixando clara a fragilidade do sistema de governança. [...] **Por conseguinte, como a Constituição Federal consagra a inafastabilidade da jurisdição e garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigos 50, XXXV e 225, caput), entendo que tais garantias fundamentais reduzem o exercício da discricionariedade do administrador, fazendo com tenha a obrigação de sempre optar pelas alternativas menos gravosas ao equilíbrio ecológico. Assim, é vedada a omissão do poder público.** A atuação insuficiente do poder público, que falta com deveres de prevenção e precaução acarreta a arbitrariedade por omissão. [...] Isto posto, **defiro o pedido liminar para reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras, bem como a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição [...].** (BRASIL, 2021) (Grifos nossos).

Nesse sentido, a Lei orgânica municipal de Florianópolis (1990) atribuiu à Natureza titularidade de direitos, como se vê a seguir:

Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, **respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.** Parágrafo único. **O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito** e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2019) (Grifos nossos).

Assim, verifica-se a abertura que o ordenamento brasileiro já possui no reconhecimento de direitos da Natureza e utilização deste argumento em suas decisões. No entanto, diante do cenário nacional, ainda vê-se um atraso muito grande na concepção de respeito pela Natureza, seja por parte dos cidadãos ou da própria jurisdição. Ainda há muito a avançar na efetividade das leis ambientais.

Desta feita, compreender o ciclo de vida da natureza em correlação com o ciclo de vida do produto é um dos pontos de conexão entre resíduos sólidos e a defesa da Natureza como sujeita de direitos. Em um cenário em que se extraí materiais do meio ambiente e devolve em formato de resíduos sem a correta destinação, aquela matéria prima se torna inútil. O modelo de economia de acumulação de bens materiais sem responsabilidade pelos descartes, regrados pelo consumismo insustentável que esteia o capitalismo, bem como o constante estímulo a perpetuação desse estilo de vida, colabora o aumento de lixo no planeta, além de outros impactos ambientais e com a destruição da Terra.

A procedência e a destinação das embalagens e dos produtos obsoletos precisam ser destaque dos debates sobre sustentabilidade para que todo esse processo comece a ser questionado. Em virtude do modelo de economia ter um histórico de exploração com a finalidade de expansão da economia, concretizam-se nas leis a objetificação da Mãe-Terra e olvidam-se do pertencimento da espécie humana dentre sua biodiversidade. Tendo a Natureza como detentora de direitos próprios, além de uma maior conscientização social, será possível a existência de sanções mais reais e mais imperiosas.

Importante frisar que ao se buscar o reconhecimento dos direitos da Natureza, não se objetiva pôr o humano de lado, muito pelo contrário. A ideia do pós-humanismo, ou seja, de ir além do antropoceno e colocar a Natureza em um patamar em que possua direitos intrínsecos é defender os direitos do próprio humano. É preciso romper com o pensamento de que existe uma dicotomia entre o Homem e a Natureza. Enquanto a sociedade global não for capaz de enxergar a si como parte da viva biosfera do planeta, assegurar um futuro saudável se tornará um objetivo cada vez mais distante. Nesse sentido,

Precisamos de um mundo reencantado com a vida, abrindo caminhos de diálogo e reencontro entre os seres humanos, enquanto indivíduos e comunidades, e de todos com a Natureza, entendendo que todos os seres humanos formamos parte da Natureza e que, no final das contas, somos Natureza (ACOSTA, 2016, 141).

Ao buscar direitos da Natureza defende-se os direitos da vida de qualidade e meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Defender estes direitos significa tentar igualar a forma como o humano e o natural é visto, ao tempo de compreender o caráter intrínseco que a Natureza tem para a sobrevivência humana, quando o contrário não é

verdadeiro. E quando se faz isso, os direitos sociais se tornam igualmente importantes. Por isso que as condições dos catadores dentro do cenário da aplicabilidade da política nacional dos resíduos sólidos também estão sendo discutidas nesta pesquisa.

É importante evidenciar a realidade de comunhão de ser humano e ser Natureza. Por outro lado, em um cenário em que os direitos da Natureza e do humano precisem ser ponderados para saber qual prevalecerá, dependerá do caso concreto, mas sempre que não forem violados direitos humanos e sociais básicos, para além de um caráter econômico, a Natureza deverá ser privilegiada. Assim, se garantirá os verdadeiros direitos da vida humana no planeta Terra.

Compreendeu-se neste subtópico, portanto, algumas das raízes da ineficácia da lei da PNRS, considerando o caráter complexo e amplo que possui a problemática. Entendida como uma dessas raízes a despreocupação do humano com as questões ambientais e desleixo nos assuntos voltados ao lixo produzido e visível ausência de responsabilidade compartilhada, consequência da precária educação ambiental. Assim, o modo de minorar a realidade descrita e transformar o cenário em um lugar de respeito e aplicabilidade da legislação vigente, bem como os princípios ambientais que a regem, pode ser encontrado na aceitação da Natureza, na qual o ser humano integra intimamente, como sujeita de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 O PAPEL DE LEIS MUNICIPAIS NA EFETIVIDADE DE LEIS NACIONAIS E O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS)

As leis nacionais costumam ter grande abrangência por tratarem de temas que abarcam todo o país. As leis municipais, por sua vez, tendem a criar metas locais tornando possíveis as diretrizes da legislação pátria. No que diz respeito às leis ambientais, não há diferença: a Constituição trouxe grandes objetivos que precisaram ser organizados em legislações federais, estaduais e municipais. Quanto à PNRS, conforme o artigo 30 da CF, a competência primária em matéria de resíduos sólidos é dos municípios, considerando que a matéria abarca o uso e ocupação do solo, que são de predominante interesse local. Logo, o Estado deve apoiar e priorizar o município e suas iniciativas, inclusive em soluções de consórcio com outras cidades (ANTUNES, 2021, p. 772). Isto posto, serão os planos que organizarão e estabelecerão como serão aplicados os instrumentos da lei. Assim,

Os planos de resíduos sólidos podem ser: (i) o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; (ii) os planos estaduais de resíduos sólidos; (iii) os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; (iv) os planos intermunicipais de resíduos sólidos; (v) os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e (vi) os planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Os planos de resíduos sólidos deverão ser amplamente divulgados, por todos

os meios possíveis, inclusive as suas propostas preliminares, estudos que as fundamentaram, de forma a assegurar “*o controle social*” na sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei nº 11.445, de 2007. (ANTUNES, 2021, p. 795).

Como se vê, a lei da PNRS segregaria os Planos de Resíduos Sólidos em etapas nacionais, estaduais e municipais. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será confeccionada pela União, com a coordenação do Ministério do Meio Ambiente (MMA), devendo ser atualizado a cada quatro anos e tendo vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 anos. Os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos, por sua vez, devem ser constituídos como requisito para que os Estados sejam permitidos a se candidatarem ao recebimento de recursos econômicos e financeiros federais. Este plano será elaborado com vigência de prazo indeterminado e abrangerá todo o Estado durante vinte anos com revisão a cada quatro anos (ANTUNES, 2021, p. 773/774).

A elaboração dos planos microrregionais de resíduos sólidos pelos Estados, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, com esteio §1º do artigo 17 da PNRS, de maneira obrigatória terão a contribuição dos Municípios envolvidos no projeto e isso não excluirá ou substituirá nenhuma prerrogativa ao município incumbida nos termos da PNRS (ANTUNES, 2021, p. 775). Nesta linha, os municípios também precisam de um plano de resíduos sólidos, ou seja, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS). A confecção do referido plano municipal é condição para o acesso aos recursos da União ou por ela controlados, para o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do artigo 18 da PNRS e pressionado pelo Novo Marco, conforme explicitado no tópico 2.4. Estes recursos deverão ser utilizados em empreendimentos e serviços voltados a limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos (ANTUNES, 2021, p. 775). Dessa forma,

A União, ao distribuir os recursos em tela, deverá dar prioridade aos Municípios que:
 (i) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no §1º do art. 16 da PNRS; (ii) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda. (ANTUNES, 2021, p. 775).

Segundo Antunes, é imperioso destacar que a simples existência de um PMGIRS não é suficiente para tirar a responsabilidade do Município ou Distrito Federal de obterem o licenciamento ambiental necessário para o aterro sanitário, bem como de outras infraestruturas e instalações operacionais do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. O licenciamento será feito pelo órgão competente do Sisnama, o qual, a depender do caso analisado, será o próprio Município ou o Distrito Federal (ANTUNES, 2021, p. 777).

Antunes leciona ser vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a feitura das etapas de gerenciamento dos resíduos constantes no artigo 20 da PNRS, em desacordo com a licença ambiental existente ou com as normas determinadas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS). Ressalta-se que a ausência do PMGIRS não é óbice para a implementação e operação de atividades devidamente licenciadas pelos órgãos competentes (ANTUNES, 2021, p. 777). O autor aduz ainda que

O artigo 25 da PNRS estabelece que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta lei e no seu regulamento. Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos cabe a responsabilidade pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições da PNRS e seu regulamento. (ANTUNES, 2021, p. 778).

Importante lembrar que a PNRS, seu artigo 30 preconizou a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana, bem como no manejo de resíduos sólidos, de forma individualizada (ANTUNES, 2021, p. 779). Isso é um gancho para que esses estabelecimentos se comprometam com uma coleta seletiva de qualidade, além dos consumidores, ou seja, não apenas o poder público tem deveres perante a PNRS, mas os particulares na chamada responsabilidade compartilhada.

Havendo o chamado sistema de coleta seletiva, estabelecido por plano municipal, os consumidores são obrigados a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta ou devolução. Tal obrigação referida não exime os consumidores da observância das regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. (ANTUNES, 2021, p. 787).

Vale dizer que para cumprimento do disposto nos incisos I a IV do artigo 36, os municípios deverão priorizar a organização, o funcionamento e a contratação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda. A contratação, nos termos do §2º do artigo 36, da PNRS, será dispensável de licitação (ANTUNES, 2021, p. 782). O artigo 19 da Lei 12.305/2010 estabelece como serão elaborados e o conteúdo mínimo dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. Esses planos deverão passar pela atualização em harmonia com a elaboração dos planos plurianuais municipais (ANTUNES, 2021, p. 796).

Cumpre ressaltar que há determinação Decreto nº 7.404/2010, que regulamentou a lei, para que os PMGIRS indiquem medidas de recuperação para os passivos ambientais originados. São eles as áreas contaminadas, como lixões e aterros controlados e os empreendimentos que estão sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Todavia, o que o Regulamento não previu foi de onde viriam recursos para a concretização das medidas estipuladas, o que, para Antunes, obstaculiza a efetivação da norma (ANTUNES, 2021, p. 796). Nesse sentido, o autor aduz que o artigo 78 do Regulamento preconiza

a elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305/2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recurso da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de seus respectivas competências”: (i) a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou (ii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Acresce à relação acima a necessidade de comprovação *da regularidade fiscal perante a União*”. Faz-se necessário anotar que o Regulamento não fez qualquer menção aos valores dos recursos disponíveis, muito menos estabeleceu qualquer obrigatoriedade de que os “recursos” sejam definidos no orçamento da União, nem excepcionou a possibilidade de contingenciamento. Limitou-se o Regulamento, na forma do artigo 79, a estabelecer uma prioridade de acesso aos recursos (ANTUNES, 2021, p. 801-802).

Vale dizer que a ausência de recursos vem sendo utilizada como argumento para a inércia no que tange a elaboração do plano de Serrinha, como se verifica na Ação Civil Pública analisada no tópico 4. A escassez de recursos não deve, no entanto, ser argumento para a não elaboração do PMGIRS, em razão de ser atividade inerente ao executivo do titular de serviço a gestão da cidade, o que não significa que não seja uma dificuldade. No entanto, deve-se levar em conta que a confecção do documento é requisito para ganho de receita, sendo uma motivação a mais para a feitura do plano municipal.

Com essa análise é possível verificar a imprescindibilidade da atuação de normas municipais para a aplicabilidade da lei nacional, principalmente no quesito resíduos sólidos. Prevendo isso, a lei estabelece como principal requisito a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos para acesso aos recursos da União, de modo que se torne cristalina a importância da atuação local e gerenciamento dos agentes diretamente envolvidos naquele realidade, bem como um direcionamento para o trajeto que o legislativo municipal precisa tomar, tendo sido pressionado pelo Novo Marco.

Uma das possibilidades para tornar a PNRS eficaz em Serrinha é a elaboração do PMGIRS e, caso se mostre necessário, a criação de leis municipais diante das especificidades e realidade da região para a educação da população e regulamentação do processo de transição e consecutiva estabilidade de aplicabilidade da norma nacional.

4. A APLICABILIDADE DA LEI 12.305/10 NA CIDADE DE SERRINHA/BA

Em um estudo de campo do tipo pesquisa-ação, conforme ensinamentos metodológicos de Miracy Gustin, foi feita uma observação direta da coleta de lixo do município de Serrinha/BA, além de análise de documentos públicos e privados, com a devida autorização. Nos seguintes subtópicos ficará demonstrado o caminho da ineficácia da PNRS na cidade de Serrinha até aqui, bem como as possibilidades de aplicabilidade que se formaram no caminho ante a necessidade de elaboração do plano municipal de gestão integrada dos resíduos sólidos.

4.1 O CAMINHO DA EFETIVIDADE E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O *parquet* é o órgão responsável pela fiscalização dos serviços públicos, cumprimento das leis e assistência à comunidade. Em razão disso, no início da presente pesquisa, um e-mail foi encaminhado à Promotoria da cidade de Serrinha no qual solicitou-se informações acerca da existência de alguma fiscalização em trâmite sobre a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos na cidade e o possível acesso aos autos do documento público. Em resposta, foi informado que a competência ministerial a respeito dos resíduos sólidos do município, embora tenha sua própria sede do Ministério Público, ficou com a Promotoria Ambiental de Feira de Santana, cerca de 68 km da cidade ora analisada. Em requerimento para acesso aos documentos públicos que registram o avanço da aplicabilidade da lei, o representante da promotoria responsável disponibilizou o inquérito civil e a ação civil pública existente sobre o tema e o referido objeto de estudo.

4.1.1 A Ação Civil Pública da Promotoria de Serrinha

Antes da competência ser declinada, tramitou na sede ministerial de Serrinha a Ação Civil Pública de nº 0001734-28.2008.8.05.0248, tendo como parte passiva o município de Serrinha e teve início no ano de 2008. A exordial tem sua origem no Inquérito Civil nº 02/2007 - SIMP 712.0.162746/2007, com a coordenação do Centro de Apoio às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo (CEAMA) como interessada e o depósito irregular de resíduos sólidos no município de Serrinha como assunto, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Serrinha.

A portaria nº 02/2007 (ID MP 13303665, 2008), datada de 18 de abril de 2007, determinou que o prefeito da cidade encaminhasse ao *parquet* (a) cópia da licença ambiental exarada pelo Centro de Recursos Ambientais (CRA) ou Conselho Municipal do Meio Ambiente (CODEMA), que autorizou a utilização do imóvel utilizado como depósito dos resíduos sólidos, sendo que a ausência de resposta se converteria em presunção de inexistência do documento; e

(b) informações detalhadas da limpeza pública municipal com informações, dentre outras, acerca do roteiro do lixo e sua disposição final.

O objetivo do Inquérito Civil (IC) foi de averiguar informações contidas no Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (CME), acerca do lixão do município de Serrinha. Nas investigações realizadas constatou-se que o referido município utilizou um terreno localizado entre os povoados Sucupira e Flores, próximo ao Conjunto Penal de Serrinha, como local de destinação final de resíduos sólidos de conglomerado urbano. Ocorre que o local eleito não obedecia às normas legais, dentre elas o prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo licenciamento ambiental.

O ato ilícito do município causou danos ambientais, tais como poluição do ar, poluição do solo, poluição das águas subterrâneas, poluição das águas superficiais e poluição visual e da paisagem, além de tornar factível a proliferação de vetores e doenças. A despeito, ainda, da ausência de resposta de ofício solicitando documentação acerca do licenciamento ambiental da área e da negativa por duas vezes em realizar o Termo de Ajustamento de Conduta, sob a alegação de falta de recurso, o município não adotou qualquer providência, tendo a situação irregular saído em notícia do Jornal A Tarde à época, no dia 18/04/2008.

Nestes termos, não restou outra alternativa ao *parquet* a não ser ingressar com a Ação Civil Pública (ACP) (ID MP 13303655, 2008) com os pedidos liminares minuciosos para a correta aplicação da PNRS nos seus devidos termos. Em destaque, o pedido número 12 pugnou pela elaboração de um “projeto de encerramento da unidade, incluindo a adoção de dispositivos legais restritivos ao uso e à ocupação futura da área e de seu entorno” (ID MP 13303655, 2008).

Dentre o pedido principal, requereu a confirmação da liminar e a condenação do município à obrigação de fazer consistente em:

- (i) encerrar as atividades do lixão em terreno localizado entre os Povoados Sucupira e Flores, em prazo assinalado judicialmente;
- (ii) recuperar integralmente a área afetada, especialmente no tocante às condições do solo e da vegetação em toda área do lixão, bem como na adequação da eliminação e proliferação de odores, bem como promovendo a extinção dos insetos e vetores transmissores de doenças na forma e prazos assinalados judicialmente;
- (iii) indenizar, em montante a ser quantificado e recolhido ao Fundo Especial de Reparação dos Interesses Difusos, como dispõe no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, os danos irreversíveis causados ao meio ambiente;
- (iv) apresentar e executar projeto de educação ambiental direcionado à população deste município, com fins de gerenciamento dos resíduos sólidos domésticos e urbanos, em prazo assinalado judicialmente;
- (v) abster-se de dispor lixo ou qualquer resíduos na área aqui questionada, ou em quaisquer outras, em desacordo com a legislação vigente e sem licença dos órgãos ambientais competentes;
- (vi) definir e licenciar junto aos órgãos ambientais competentes nova área para a implantação e a operação de sistema de destinação final de resíduos sólidos do município, em conformidade com as normas e com a legislação ambiental aplicáveis vigentes;

(vii) dar destinação ambientalmente adequada à totalidade dos resíduos gerados no município, consoante licenciamento aprovado pelos órgãos ambientais competentes; (viii) implementar medidas que visem a redução, reutilização e reciclagem, de modo a proporcionar o aumento da vida útil do empreendimento de disposição final e conservação do meio ambiente. (ID MP 13303655, 2008).

Em decisão liminar nos autos nº 1954256-6/2008 o qual a ACP foi tombada, o juízo concedeu a liminar pleiteada determinando que a prefeitura de Serrinha cumprisse as obrigações de fazer e não fazer pedidas em sede liminar e nos prazos por eles estipulados, aplicando multa diária de R\$500,00 em caso de descumprimento (ID MP 13303948 e 13303972, 2008).

Em contestação (ID 13304124, 2008), datada de novembro de 2011, o município de Serrinha alegou limitação financeira, bem como realização de estudo para instalação de um aterro sanitário compartilhado entre os municípios de Serrinha e Teofilândia, tendo o projeto sido aprovado pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), mas que os recursos para a implementação não haviam sido liberados. Alegou, ainda, ausência de danos ambientais, ausência de provas e inexigibilidade de conduta diversa diante da limitação do orçamento. Por fim, ressaltou a reserva do possível e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Alguns julgados a favor e contra esta abordagem estão disponibilizados da jurisprudência brasileira. A seguir, julgado do estado do Maranhão afastando a reserva do possível na ausência de recursos como argumento para a ausência de elaboração do PMGIRS:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000034-59.2015.8.10.0142 Município de Olinda Nova do Maranhão x Ministério Público do Estado do Maranhão Comarca: Olinda Nova do Maranhão CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECARIEDADE NA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU REJEITOS VERIFICADA EM INQUÉRITO CIVIL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM IMPLEMENTAR PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OFESA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. CALIBRAÇÃO CONSTITUCIONAL - TEORIA AFASTADA. APELO IMPROVIDO. [...] IV - Mostra-se incabível, à espécie, a teoria da reserva do possível visando rever a sentença atacada, pois o magistrado de 1º Grau, deferiu medidas que possuem impacto financeiro mínimo e não tem o condão, por si só, de abalar as finanças municipais, tampouco inviabilizar a gestão pública. Ademais, o Município apelante somente alegou a cláusula da reserva do possível, sem, no entanto, comprovar de que forma estaria comprometida ou inviabilizada a Administração Municipal, com o deferimento das medidas, de forma que restou inobservada a norma do art. 373, II, do CPC/2015, quanto à prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral. V - Fazendo uma calibração constitucional entre a reserva do possível e a tutela do mínimo existencial, deve esta última prevalecer, mormente porque, como já afirmado, o município não comprovou a inexequibilidade do direito pleiteado. Apelo improvido. (SOLER, 2021, p. 185-186) (Grifos nossos).

Por outro lado, abaixo consiste em jurisprudência que destaca a impossibilidade de impor multa pessoal ao gestor público de acordo com precedente do STJ, em razão da inércia do município para com a PNRS.

64 - Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (2015) Agravo de Instrumento n. 0802572-40.2015.8.02.0000 Município de Palmeira dos Índios x Município de Palmeira dos Índios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ORA AGRAVANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DO PRAZO CONCEDIDO PELO ART. 54 DA LEI 12.305/2010 PARA QUE A PNRS FOSSE IMPLANTADA. INÉRCIA DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS. EXIGUIDADE DO PRAZO DE 30 DIAS. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO MAIS AMPLO, FIXADO EM 180 DIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDO, DE MODO A AMPLIAR O PRAZO PARA CUMPRIMENTO E AFASTAR A MULTA INCIDENTE NA PESSOA DO GESTOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (SOLER, 2021, p. 179-180) (Grifos nossos).

Por fim, jurisprudência que defende o argumento de que a implementação de PMGIRS geraria alto custo para o Município, de modo que sem uma previsão orçamentária para tal, não poderia o judiciário intervir no poder executivo para prejudicar.

(2017) AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0005.16.000746-3/001 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS x MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE COMARCA: AÇUCENA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - IMPOSIÇÃO AO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE - INGERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PREJUÍZOS IMINENTES PARA OS CIDADÃOS E O MEIO AMBIENTE - NÃO DEMONSTRADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO - PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Deve ser analisada com cautela a interferência do Judiciário nas políticas públicas promovidas pela Administração Pública, que pode atuar na busca de efetivar os direitos fundamentais garantidos aos cidadãos, mas sem violar o princípio da separação das funções do Estado. **Se o pedido constante da inicial, relativamente à condenação de Município à elaboração de Plano de Saneamento Básico e de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, extrapola os limites de controle jurisdicional da atividade pública, notadamente por se tratar de medida que gerará alto custo para a Municipalidade e por inexistir nos autos qualquer notícia acerca de previsão orçamentária para sua implementação, deve ser reformada a sentença que julga parcialmente procedente o pedido inicial.** Segundo recurso provido. Primeiro recurso desprovido. Reexame necessário prejudicado. (SOLER, 2021, p. 173-174) (Grifos nossos).

A alegação de ausência de recursos para a elaboração de PMGIRS e a reserva do possível, contudo, não se sustenta. Isso porque, como já explicado, o plano em si já é um requisito para o acesso aos recursos disponíveis para as ações voltadas à política de resíduos sólidos. No mais, elaborar um plano de gestão é uma atividade intrínseca às funções do

executivo e, em razão disso, uma das saídas vislumbradas no Novo Marco de Saneamento Básico para cobrar tais ações foi justamente a caracterização de renúncia de receita a ser analisada pela Lei de Responsabilidade Fiscal em caso de inércia.

Em continuação à Ação Civil Pública analisada, em março de 2013, a 3^a promotoria de justiça de Serrinha manifestou-se acerca da resposta do município (ID 13304166, 2008). Informou que entre 2006 e 2008, o MPBA percebendo a imperiosidade de adoção de medidas urgentes quanto à política estadual de saneamento, iniciou o programa que ficou conhecido como Desafio do Lixo. Nesta campanha, foi incentivado às Promotorias de Justiça que instaurassem procedimentos administrativos investigatórios, tanto através de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), como através de ações judiciais, o que foi feito. Citou a promulgação da Lei 12.305/2010 e que, de acordo com o diploma legal, Serrinha teria até o exercício de 2014 para implementar as medidas por ela exigidas, com a disposição final de resíduos adequada. E, ainda, a elaboração do Plano Municipal ou Intermunicipal, em caso de consórcio, até agosto de 2012, com o prazo para este documento já ultrapassado. Alegou, por fim, a existência de crianças trabalhando com a coleta de materiais recicláveis no lixão.

O *parquet* relatou que o argumento da reserva do possível levantado pelo município somente demonstrava o descaso da administração para o meio ambiente e sociedade. Informou que apesar da liminar concedida, após inspeção realizada constatou-se que na época o município permanecia em total descaso diante da temática. Requeru novamente aplicação de multa diária em caso de descumprimento dos itens 2 a 10, e sessenta dias para o item 11, considerando o procedimento licitatório para contratação de empresa para coleta de resíduo hospitalar desde agosto de 2012. Ademais, a notificação pessoal do prefeito e do secretário de infraestrutura e meio ambiente para cumprimento da decisão.

A última movimentação da ação é o declínio de atribuição da Promotoria de Justiça de Serrinha para a Promotoria Regional Ambiental de Feira de Santana, realizada em outubro de 2019. O declínio de competência ocorreu em razão da Resolução 08/2013 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

A Ação Civil Pública de 2008 demonstra que o problema é anterior à PNRS e, ainda assim, não houve evoluções consideráveis em quase 13 anos de judicialização do crime ambiental destacado. A inércia e a gritante ausência de sanções no decorrer do longo período que se perpetuou retirou a imperiosidade e importância da temática no município e no país, apesar do agravamento da situação ambiental. No que concerne à aplicabilidade da lei e sua fiscalização, houve uma falha estrutural em todos os envolvidos, seja por imperícia ou por

descaso e a conta para as futuras gerações chega com força. Tanto que aqui encontram-se, ainda falando e falhando na resolução dos mesmos problemas de anos atrás.

4.1.2 O Inquérito Civil da Promotoria de Feira de Santana

Registrado com o nº IDEA 596.9.270018/2016, a portaria de inquérito civil foi instaurada no dia 12 de dezembro de 2016. O objeto da investigação refere-se à apuração de fixação de responsabilidade da:

[...] ocorrência de danos ao meio ambiente e a saúde pública, em face da inadequada destinação e disposição irregular de resíduos sólidos, verificação da existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos pelo Município de Serrinha e sua correta adequação ao preceituado na Lei 12.305/2010 e Decreto nº 7.404/2010, bem como verificar das demais inobservâncias legais com relação ao Sistema Municipal de Resíduos Sólidos, com o objetivo de subsidiar a adoção de medidas pertinentes. (ID MP 716140, 2016, p. 4).

Nestes termos, a Prefeitura Municipal de Serrinha é atualmente investigada pelo órgão ministerial desde o ano de 2016 acerca da aplicabilidade da lei da política nacional dos resíduos sólidos pela existência de lixão à céu aberto como destinação final dos resíduos sólidos, configurado como crime ambiental pela lei nº 9.605/98. O prefeito da cidade foi oficiado na época (OFÍCIO nº 168/2016, ID MP 564534, 2016, p. 14/16) para comunicação da instauração do Inquérito Civil, bem como para requisitá-lo, na forma do artigo 8º, da lei nº 7.347/58, a se manifestar fornecendo documentos e informações à Promotoria, de maneira detalhada e que respondesse os quesitos descritivos contidos no ofício, principalmente no que tange ao PMGIRS.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente de Serrinha da época também foi oficiado (OFÍCIO nº 169/2016, ID MP 564534, 2016, p. 17) no sentido de auxiliar o envio dos documentos requisitados ao prefeito. Ato contínuo, o Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano (OFÍCIO nº 170/2016, ID MP 564534, 2016, p. 18/19), para informar se existia a previsão de programas, projetos ou convênios na área de resíduos sólidos para Serrinha, ou se havia sido desenvolvido algum estudo acerca do objeto do Inquérito Civil em comento.

O *parquet* oficiou, ademais, o Centro de Apoio Técnico do Ministério Público da Bahia (OFÍCIO nº 171/2016, ID MP 564534, 2016, p. 21) para realização de estudo técnico com base em quesitação encaminhada envolvendo o sistema municipal de resíduos sólidos de Serrinha. O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) também foi oficiado (OFÍCIO nº 172/2016, ID MP 564534, 2016, p. 22/23) sendo este requerido para a realização de perícia técnica nos locais destinados à disposição final dos resíduos sólidos do município e para

informar se existia no órgão alguma solicitação de licença ambiental em tramitação para implantação de aterro sanitário, além de resposta da quesitação que foi encaminhada anexa.

Em seguida, a Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (Suest/BA) (OFÍCIO nº 173/2016, ID MP 564534, 2016, p. 25/26) e a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER) (OFÍCIO nº 174/2016, ID MP 564534, 2016, p. 28/29) foram oficiadas para que informassem acerca da existência de previsão de “programas, projetos ou convênios na área de resíduos sólidos com relação ao Município de Serrinha, ou se eventualmente fora desenvolvido algum trabalho, estudo ou relatório técnico” referente ao objeto do IC.

Em resposta, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) (ID MP 564534, 2016, p. 34) encaminhou Nota Técnica nº 32/17-DRES (ID MP 564534, 2016, p. 35-36) elaborada pela Diretoria de Resíduos Sólidos (DRES), vinculada à Superintendência de Gestão Territorial (SGT). As informações disponibilizadas são de 24 de abril de 2017 e denotam importantes ações desenvolvidas pelo Governo da Bahia para o Município de Serrinha em relação aos resíduos sólidos. A primeira delas é o “Convênio nº 0002/2007 entre o MMA e a SEDUR - Estudo de Regionalização da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”. Nesta primeira parte, o documento informou que:

O município de Serrinha faz parte da RSD 04 - Sisal e faz parte do Arranjo Territorial 01 - Serrinha composto pelos municípios Serrinha (município polo), Teofilândia, Barrocas, Conceição do Coité, Ichu, Biritinga, Araci e Candeal. Esse Arranjo Territorial possui uma população urbana de 125.849 hab. e uma geração total de resíduos sólidos de aproximadamente 83,9 t/dia em 2010. O município de Serrinha possui uma população urbana de 47.188 hab., geração total de resíduos sólidos de aproximadamente 33,0 t/dia em 2010. (INQUÉRITO nº 716140, 2016).

A segunda ação desenvolvida pelo Governo da Bahia foi o “Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Elaboração de Estudos de Concepção e Projetos de Resíduos Sólidos”. A Nota Técnica informou que

A ação prevista para o município de Serrinha segundo o PAC 2 segundo os Estudos de Concepção e Projetos Ambientais para as unidades de disposição final é a Remediação de Lixão e Implantação de Aterro Sanitário Convencional com Unidade de Compostagem. Outras intervenções previstas pelo PAC 2 para o Arranjo Territorial 01 - Serrinha segue conforme o Quadro 2. Esses estudos poderão ser utilizados como uma das partes integrantes do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos do município de Serrinha. (INQUÉRITO nº 716140, 2016) (Grifos nossos).

O Quadro 2 da multicitada Nota Técnica traz a solução de cada uma das cidades citadas e integrantes do Arranjo Territorial 01 com município polo em Serrinha.

Quadro 1 – Intervenções do Pac Saneamento/PAC Cidade Melhor – Arranjo 01 Serrinha, BA, 2012.

ARRANJO	MUNICÍPIO	SOLUÇÃO	PROGRAMA
Serrinha (município polo)	<i>Serrinha (Município Polo)</i>	<i>01 Remediação de Lixão 01 Implantação de Aterro Sanitário Convencional + Unidade de Compostagem</i>	PAC 2 Cidade Melhor
	Teofilândia	01 Encerramento de Lixão	
	Barrocas,	01 Encerramento de Lixão	
	Conceição do Coité	01 Remediação de Lixão 01 estação de transbordo	
	Ichu	01 Encerramento de Lixão	
	Biritonga	01 Encerramento de Lixão	
	Araci	01 encerramento de aterro simplificado	
	Candeal	01 Encerramento de Lixão	

Quadro 2 – Intervenções do PAC Saneamento/PAC Cidade Melhor - Arranjo 01 Serrinha (Município Polo): RDS 04 - Sisal. Fonte: Estudo de Regionalização da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Estado da Bahia (2012).

Fonte: Inquérito Civil nº 596.9.270018/2016, ID MP 564534 - Pág. 38.

Dentre as soluções, a mais complexa é para a referida cidade, sendo uma remediação do lixão, uma implantação de aterro sanitário convencional somado a uma unidade de compostagem. A terceira e última ação citada na Nota Técnica nº 32/17-DRES como desenvolvida pelo Governo da Bahia é a “Elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos”. Nesta, foi informado que

O Estado da Bahia foi selecionado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) para assinar contrato de repasse de recursos com a Caixa Econômica Federal (CEF) para elaboração de proposta do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, com investimento de R\$ 4,85 milhões e abrangem os 417 municípios do Estado da Bahia. A elaboração da proposta e do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, abrange a RDS Sisal a quais o município de Serrinha faz parte. (ID MP 564534, 2016, p. 38).

A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) (ID MP 564534, 2016, p. 42), em abril de 2017, informou que não foram encontrados registros de convênios referentes à temática no Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios da Funasa (SISMOC). O INEMA, em resposta ao ofício encaminhado, informou que de acordo com a solicitação, após pesquisa ao sistema de gerenciamento processual foi identificado a existência do Processo nº 2005-004808/TEC/LL-0041, referente à Licença de Localização de Aterro Sanitário que foi requerido em 2005 pela CONDER, e concluído em 2008 (ID MP 564534, 2016, p. 43).

A CONDER (ID MP 564534, 2016, p. 44/47) encaminhou Nota Técnica elaborada pela Diretoria de Equipamentos e Qualificação Urbanística datada de 09 de maio de 2017. Informou que a empresa RK Engenharia e Consultoria Ltda foi contratada após processo licitatório para execução do Contrato nº 020/15, “cujo objetivo consiste na Elaboração de Concepção para Projetos de Engenharia de Obras e Serviços de Infraestrutura de Sistemas Integrados de Resíduos Sólidos Urbanos, com Foco em Coleta Seletiva, Tratamento e Disposição Final” em 127 municípios do Estado da Bahia, sendo estes distribuídos em 10 Unidades de Gestão

Regional - UGR, dentre as quais está a região do Sisal com Serrinha como integrante. O Diagnóstico apresentado pela CONDER foi nos seguintes termos:

Com assinatura de Contrato em 25.06.15 e Ordem de Serviço datada de 06.07.15, o Contrato encontra-se em andamento, porém com atraso de cronograma. [...] O escopo do presente contrato não contempla elaboração de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS.

O Cronograma ajustado pela empresa contratada, após Notificação em função de descumprimentos de prazos, estabelecia conclusão do Produto 01 - Diagnóstico dos Municípios até agosto de 2016, seguidos dos demais produtos previstos (Seleção de Área, Proposição de Alternativa e Relatório Final), a serem concluídos em dezembro de 2016. Este prazo foi ajustado para agosto de 2017. (ID MP 716140, 2016).

Com isso, a ação proposta pela CONDER foi cobrar cumprimento do novo cronograma atualizado pela empresa contratada. Verificou-se, portanto, mais um prazo estabelecido e reajustado que foi ignorado pelo poder público. O *parquet* oficiou novamente o INEMA (ID MP 564534, 2016, p. 50-51), requisitando a remessa da cópia do Processo nº 2005-004808/TEC/LL-0041. Em fevereiro de 2019, o CEAT encaminhou o parecer técnico nº 064/2019 (ID MP 716140, 2016, p. 1-30) com base na quesitação apresentada pela Promotoria e inspeção realizada de 28/10 a 02/02/2018 contendo 59 quesitos respondidos tecnicamente. As questões foram respondidas com base em entrevistas realizadas ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, Secretário de Infraestrutura e Diretora Administrativa do Hospital Municipal de Serrinha. Os quesitos considerados mais relevantes para a presente pesquisa foram detalhados a seguir.

O tópico “A” tratou da Coleta de Resíduos e seu terceiro quesito foi no sentido da existência de coleta seletiva no município e detalhes, sendo informado de sua inexistência, embora havia um projeto piloto no Conjunto Habitacional do Cruzeiro. O quarto quesito questionou sobre a existência de catadores, se a atuação deles era na rua ou no depósito final de lixo, se estavam organizados em cooperativas ou associações e como se dava essa atuação. De acordo com o preposto entrevistado na época, foi possível afirmar a existência de catadores autônomos atuando nas ruas, principalmente em períodos de festas. Além disso, estes não eram cadastrados em qualquer cooperativa ou associação que a prefeitura tinha conhecimento. Por fim, a disposição final dos resíduos era a céu aberto e durante a inspeção no local verificou-se a existência de catadores coletando material reciclável.

O sexto quesito indagou se o ponto de disposição final dos resíduos foi projetado para um aterro sanitário convencional, um aterro simplificado ou se sempre foi tratado como um lixão. Para isto, foi dito que,

O ponto de disposição final atualmente utilizado sempre apresentou características típicas de um vazadouro a céu aberto (lixão). Inexiste medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, tendo como consequência a proliferação de vetores de

transmissores de doenças, geração de odores; poluição do solo e da água, além da situação de descontrole quanto aos tipos de resíduos recebidos neste local. (ID MP 716140, 2016, p. 5).

O CEAT juntou a Figura 1 para visualização do lixão, conforme imagem a seguir:

Figura 1 – Depósito de resíduos sólidos de Serrinha (lixão), Serrinha, BA, 2017.



Fonte: Inquérito Civil nº 596.9.270018/2016, ID MP 716140 – p. 5.

O quesito quinze questionou as medidas técnicas necessárias para a recomposição dos danos ambientais causados e para adequação da atividade de perícia. Em resposta, foram apresentadas medidas de execução imediata/curto prazo, médio prazo e longo prazo, de forma detalhada⁷. Em resposta aos quesitos 16-20 foi informado que inexistem outros pontos de disposição final de resíduos sólidos no município, não possui lei municipal instituindo Política Pública de Saneamento ou de gestão de resíduos sólidos, não possui Plano Municipal de Saneamento Básico, muito menos o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. O quesito 25 questionou sobre a existência de remuneração pelos serviços prestados aos

⁷ Medidas de execução imediata/curto prazo • A área atualmente utilizada deve ser cercada em todo seu perímetro, além de ser instalado portão com tranca e guarita de segurança. Desse modo, objetiva-se impedir o acesso de animais e pessoas não autorizadas à área do depósito de resíduos; [...] - Catadores • A prefeitura deve cadastrar os catadores que atuam na área do lixão; • A prefeitura deve inserir os catadores existentes em programas assistenciais e de saúde que visam à inclusão social e à cidadania; • A prefeitura deve realizar avaliação socioeconômica dos catadores cadastrados para verificar o grau de dependência destes com a atividade de catação (se a venda de materiais recicláveis é a única ou principal fonte de renda, quantas pessoas há na família, etc.) por meio do órgão municipal competente; [...] Medidas de execução em médio prazo [...] • O município deve elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual deverá ser elaborado e implementado] por profissional habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; • O município deve elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, observando o conteúdo mínimo definido na Resolução CONAMA 307/02, esse plano deverá ser elaborado e implementado por profissional habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica —ART; [...] Medidas de execução em longo prazo [...] • Qualquer que seja a solução adotada, deve-se garantir que todas as atividades ocorrerão sob responsabilidade de profissional tecnicamente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, assim como deve-se garantir o devido processo de licenciamento ambiental; (ID MP 716140, 2016, p. 9-11).

resíduos sólidos, como tarifas, taxas e outros preços e sua incidência, sendo informado da inexistência desse tipo de remuneração. Em seguida, no quesito 26 questionou-se se o município compunha algum consórcio público, sendo a resposta negativa.

O quesito 29 da Nota Técnica questionou sobre a coleta seletiva tendo como resposta a inexistência desse tipo de sistema no município. O próximo indagou se havia sido implantada compostagem para resíduos sólidos orgânicos no Município, sendo a resposta negativa também. O quesito 31 questionou acerca da existência de cooperativas de catadores de material reciclável no município e da remuneração e outras formas de apoio às cooperativas pelo serviço prestado, também com a resposta negativa. O quesito número 34 questionou se nas áreas de disposição final ocorre alguma das práticas indicadas no art. 48 da Lei 12.305/2010, quais sejam:

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Sendo respondido que no ponto de disposição final ocorrem práticas de catação, com a presença de menores de idade e também a fixação de habitações temporárias ou permanentes, utilizadas pelos catadores de materiais recicláveis. O quesito 35 indagou sobre a existência de ações de educação ambiental relativas ao manejo de resíduos sólidos praticadas pelo Município e quais o público beneficiado, desconhecendo o preposto quaisquer atividades neste sentido.

Sobre os Resíduos do Serviço de Saúde (RSS), o empreendimento analisado foi o Hospital Municipal de Serrinha e foi questionado se o mesmo possui licença ambiental, suas condicionantes e o estágio do processo de licenciamento. Pela Diretora Administrativa foi informado o desconhecimento da existência de licença ambiental na unidade de saúde. Além disso, foi constatado que a unidade de saúde inspecionada fica nas proximidades de um corpo hídrico superficial, o Riacho do Outeiro (denominação presente no GeoBahia - INEMA). Em consulta ao CERBERUS/INEMA, o CEAT constatou que a unidade de saúde já havia sido autuada pelo órgão ambiental⁸.

⁸ NOTIFICAÇÃO N° 2005-001617fTEC/NOT-0653 — o representante legal do HOSPITAL MUNICIPAL DE SERRINHA, deverá requerer a Licença Ambiental do CRA, apresentar a planta de ampliação contendo o sistema hidráulico do empreendimento e alteração no projeto do estacionamento que, parte está situada na área de APP do rio das Lages. • AUTO DE INFRAÇÃO N° 2005-005279fTEC/AMU-0155 — Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2005, o Centro de Recursos Ambientais-CRA, aplica ao Hospital Municipal de Serrinha, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por funcionar o empreendimento sem a licença ambiental do CRA e lançar efluentes líquidos (esgoto) no Rio das Lages. A infração foi constatada na BA 409, Km 01, Serrinha/Coité, município de Serrinha— BA, no dia 23 de março de 2004 ás 09:50 h. • NOTIFICAÇÃO N° 2006-0006941TEC/NOTH-0029 — homologação da multa relativa ao AUTO DE

Segundo o parecer analisado, não existem treinamentos aos funcionários no que tange ao manuseio de resíduos, higiene e respeito aos meios físicos e bióticos. Os carros de transporte de resíduos foram classificados como de uso específico para fins de gerenciamento de RSS. Foi informado a inexistência de tratamento preliminar para os resíduos com alta carga microbiana e/ou resíduos provenientes de laboratório, bancos de sangue e hemocentros nas instalações do estabelecimento inspecionado.

Os autos nº 712.9.216827/2019 inicialmente protocolizada na 3^a promotoria de Serrinha, através da representação formulada por uma cidadã, a qual relatou diversas inconformidades supostamente ocorridas no lixão de Serrinha localizado no povoado Lage, foi anexado ao IC nº 596.9.270018/2016, ora analisado. Os autos nº 712.0.109379/2015 refere-se ao Inquérito Civil instaurado pela 3^a PJ de Serrinha, através da Portaria nº 04/2015, para apurar eventual degradação ambiental advinda da disposição irregular dos resíduos sólidos e analisar a existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos pela cidade de Serrinha. Posteriormente, o *parquet* de Serrinha constatou a falta de atribuição para atuar no procedimento, tendo realizado a declinação da investigação para a Promotoria de Feira. No entanto, já tramita nesta o IC aqui analisado, instaurado originariamente pelo próprio órgão, de modo que por ter o mesmo objeto os autos foram anexados como peça de informação.

Certificou-se o trâmite do Procedimento Inquérito Civil registrado no IDEA sob o nº 712.9.86460/2019, cujo objeto refere-se “a instalação e tratamento de resíduos/lixão, na região de Camiranga, no município de Serrinha-Ba” (ID MP 1834002, 2016, p. 1). A descrita e atual fiscalização do *parquet* demonstra, mais uma vez, a ausência de imperiosidade na resolução da questão, tanto do poder público local, quanto da manutenção de ações coercitivas diante do poder de polícia disponível pelo órgão apurador. Isso porque, embora seja um inquérito em andamento, a morosidade nos atos, bem como a completa falta de resposta de alguns órgãos oficiados demonstram a desimportância para com o Ministério Público e a consecutiva ineficiência do órgão ministerial em seu papel de fiscal da lei, no caso em tela.

Neste contexto, é possível compreender os obstáculos para a elaboração de um PMGIRS na cidade de Serrinha e toda a trajetória da ineficácia da PNRS no município, advindas de uma ausência de sensibilidade ecológica, sensação de pertencimento e conexão com a natureza da população, a contar de toda estrutura que rege a legislação ambiental baseada na exploração dos recursos e direitos sob a natureza causando descaso e inércia dos responsáveis na confecção do documento ora determinado.

4.2 A INICIATIVA PRIVADA

O poder público é o responsável pelos serviços básicos que devem ser disponibilizados aos cidadãos, dentre eles o cumprimento das leis que incluem o saneamento básico. Ocorre que houve uma inércia por parte da administração da cidade de Serrinha que, antes da Lei 12.305/2010 não cumpria as normas relacionadas à disposição final de resíduos e, com o advento da lei, mesmo 11 anos depois, observa-se os descumprimentos de ofícios, Termos de Ajustamento de Conduta, Ações Civis Públicas e ordens judiciais, ou seja, qualquer fiscalização realizada até então pelo *parquet*, guardião da lei.

Diante dessa inércia, a iniciativa privada visualizou uma oportunidade de lucro e ingressou com seu capital na área. Por um lado, a cidade poderá finalmente encerrar o lixão e, sendo privado, acredita-se ser mais difícil o aterro tornar-se um lixão novamente. Por outro, privatizar um aterro sanitário não é tão desejável considerando que o lucro da empresa advém do peso de lixo armazenado no empreendimento, quando a prioridade deve ser a não geração, reutilização e reciclagem. Para garantir o cumprimento efetivo da lei é desejável fiscalização do poder público.

Percebe-se, portanto, que o público e o privado poderão trabalhar juntos para a efetivação da legislação na cidade *in casu*, considerando a inércia de anos do poder público. Foi preciso uma iniciativa do privado para os primeiros passos da implementação da lei, demonstrando que o lucro foi a principal motivação, e não a compreensão básica e consciência ambiental da sociedade.

4.2.1 Salva!

A coleta seletiva na cidade de Serrinha deu seus primeiros passos com a contribuição dos catadores quando alguns moradores separavam materiais, principalmente latinhas de alumínio e esses trabalhadores recolhiam no ponto de lixo ou em suas casas. Essa prática, no entanto, era em uma quantidade bem reduzida se comparado com o universo do município. Com a empresa Salva! algumas casas que não tinham o hábito da coleta passaram a realizar.

A Salva! (2021) é uma micro empresa que tem por objetivos difundir a educação ambiental para consequente recolhimento de resíduos sólidos e posterior venda para empresas que realizam a reciclagem. Ela não foi oficialmente contratada pela prefeitura de Serrinha, sendo uma parceria informal. Como forma de estímulo da participação da população, a partir dos quilos de resíduos são oferecidos acúmulo de pontos para posterior troca de produtos. Essa é uma modalidade de tratamento do lixo como moeda de troca. Laíze Luz trata do tema no capítulo três do livro *Direito à emancipação sustentável ou obsolescência humana? As*

catadoras de luxo em uma sociedade lixo zero. Ela traz exemplos de outros lugares que utilizam da mesma ferramenta para estímulo da participação social.

Outro programa que transforma o resíduo em moeda é o “soma vantagens”. A empresa paulista Soma está presente em Salvador, Curitiba e São Paulo. Em Salvador, o programa está presente em áreas periféricas da cidade: Praça da Revolução, em Periperi e Rua Chile de Paripe. A sistemática é simples, o indivíduo soma pontos a cada resíduos, que são trocados por cursos, exames, alimentação básica, descontos em supermercados etc.

Na cidade de Montenegro, no Rio Grande do Sul, sociedade civil e setor privado, motivados pela Associação do Comércio e da Indústria (ACI) de Montenegro, aderiram a uma campanha socioambiental e adotaram uma moeda social chamada de “Eco Pila”, para trocar resíduo por dinheiro. O ciclo é bastante interessante, estimulante e educativo. Uma equipe faz o recolhimento e a pesagem dos resíduos levados pelos moradores, ao passo que as “eco pilas” recebidas podem ser utilizadas nas empresas cadastradas no sistema da ACI. Depois de receberem as eco pilas, as empresas trocam a moeda social por reais e o ciclo reinicia.

A sistemática é parecida com os clubes de troca de “saberes, produtos e serviços” iniciados em São Paulo desde 1998. Conforme relatados de Santos, a função dessa moeda social não tem necessariamente que manter uma relação com a moeda nacional do país, mas fomentar a “troca indireta e permanente entre as pessoas”. Ao contrário do dinheiro, a moeda social não deve incentivar a acumulação e a especulação (SANTOS, 2021). É fomentada a partir disso uma lógica própria para o consumo solidário, que desestabiliza o modelo produtor de mais-valia e também, segundo o alerta de Mészáros (2009) e posicionamento de Santos, desarticula o consumo da subordinação do valor de usos aos ditames capitalistas do valor de troca criando “novos critérios de valoração da vida” (SANTOS, 2021, p. 82-83). [...] **nunca dinheiro teve tantos nomes. Empréstimos, ações, títulos, fundos, mercados futuros, capital, derivativos e agora: lixo.** (LUZ, 2020. p. 123-124) (Grifos nossos).

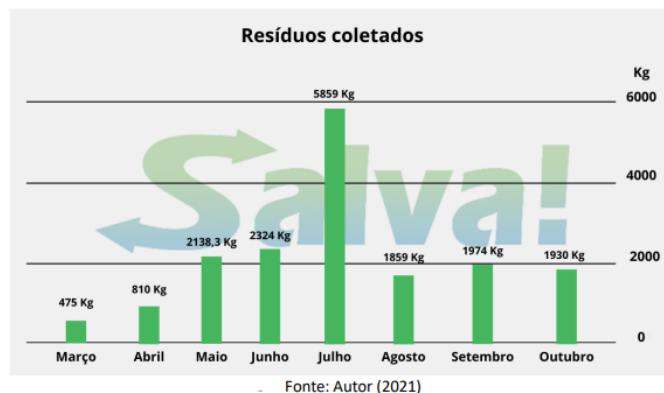
Todas as descrições referentes a sistemas de coleta seletiva e resíduo como moeda, seja em escala municipal, estadual, nacional e mundial são maneiras de todo indivíduo consumidor começar a praticar as atividades de um catador pela troca lucrativa de resíduos por produtos e serviços. Esse estímulo pode transformá-lo em catador voluntário e, assim, o poder público economiza os valores que deveria destinar pagar às cooperativas eventualmente contratadas com a apontada dispensa de licitação e no gerenciamento e transporte dos resíduos até os aterros sanitários (LUZ, 2020, p. 131).

Neste cenário, o catador profissional de resíduos que sobrevive da atividade perde seu espaço e tem seus rendimentos impactados com a expansão do lixo como moeda de troca (LUZ, 2020, p. 131) como concorrente, como exposto no subtópico 2.3 da presente monografia. O despertar da população e sua maior participação nos sistemas de resíduos diante do grande potencial lucrativo do resíduo como moeda de troca de vantagens pode estar subsidiando a promoção gradativa da obsolescência programada do humano (LUZ, 2020, p. 131), prevista pela autora, em Serrinha.

A Salva! é, portanto, uma empresa que usa os resíduos como moeda. Em um infográfico relacionado à coleta realizada de março a outubro de 2021, disponibilizado no site da empresa, foi possível constatar que as cidades que participam da coleta seletiva da empresa, além de

Serrinha, São Biritinga, Teofilândia e Barrocas. O total de quilos de resíduos recolhidos nesse período nestas cidades foi de 17.369,3 kg ao todo, conforme gráfico abaixo retirado do infográfico da empresa.

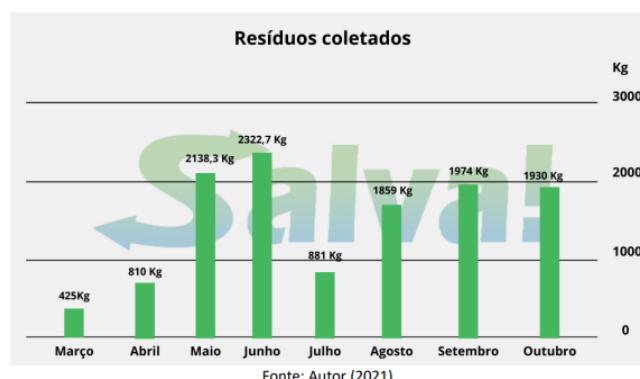
Gráfico 1 – Infográfico coleta de março a outubro de 2021 da Salva! em Serrinha, Biritinga, Teofilândia e Barrocas.



Fonte: INFOGRÁFICOS..., 2021, p. 2.

Em um recorte específico na cidade de Serrinha, conforme o Gráfico 2 abaixo, constatou-se que no período citado foram recolhidos mais de doze toneladas.

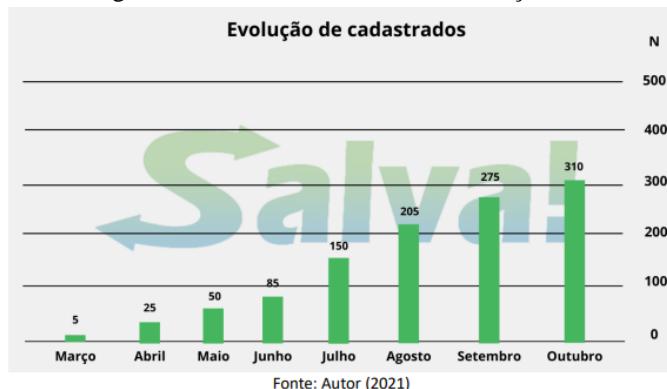
Gráfico 2 - Infográfico coleta de março a outubro de 2021 da Salva! em Serrinha.



Fonte: INFOGRÁFICOS..., 2021, p. 6.

Não é possível fazer uma comparação de qual a porcentagem que está sendo reciclada, pois não existem dados da quantidade total dos resíduos existentes no município. Também não é possível comprovar que houve aumento da coleta seletiva na cidade após o funcionamento da empresa, apesar da forte existência de catadores e pontos de reciclagem na região. No entanto, com os dados gerais cedidos, é possível comparar a adesão das pessoas ao programa da empresa Salva! ao longo do período analisado e a variação dos meses, conforme Gráfico 3 (INFOGRÁFICOS..., 2021).

Gráfico 3 – Infográfico número de inscritos entre março e outubro de 2021.



Fonte: INFOGRÁFICOS..., 2021, p. 8.

Sobre a forma de contratação da empresa perante a prefeitura, vale citar algumas opções, como as Parcerias Público-Privadas e as Concessões.

Um ponto importante a registrar é referente às Parcerias Público-Privadas, Concessões e Privatizações. As PPP e Concessões “são instrumentos para o poder público viabilizar alternativas ao modelo tradicional de prestação de serviços (opções comuns de licitações e contratos públicos)”. Por outro lado, as privatizações “são transferências de controle de uma empresa estatal ou de bens públicos para o setor privado” (LUZ, 2021).

Em razão da ausência de licitação, da contratação e parceria informal que existe, pode-se dizer que o serviço de coleta seletiva realizado pela Salva! na cidade de Serrinha e região ocorre de uma privatização do serviço público. Assim, construir um cenário de sustentabilidade utilizando do lixo como moeda de troca é interessante para a causa ambiental, no que concerne a uma maior participação da população e incentivo à correta maneira de reciclagem e correta destinação dos resíduos. Abre-se espaço para uma nova problemática que surge com a expansão da educação ambiental e participação ativa dos cidadãos: a inclusão dos catadores. Não se deve cuidar dos direitos destes profissionais apenas no limite de torná-los consumidores em potencial para alimentar o sistema autofágico atual, mas sim para dá-los a dignidade que toda pessoa merece.

A analisada instituição privada, portanto, despertou os habitantes da cidade de Serrinha para o poder lucrativo do resíduos e tem contribuídoativamente para a educação ambiental destes. O que torna urgente uma atitude do poder público em relação a ausência de políticas públicas para os profissionais da reciclagem de Serrinha, considerando a novel concorrência que já ingressa privilegiada, a vista de aprovação e gratidão proporcionada pela população, em detrimento de como são visualizados os catadores.

4.2.2 Central de Valorização e Tratamento de Resíduos (CVTR) de Serrinha/BA

A Central de Valorização e Tratamento de Resíduos (CVTR) é uma iniciativa privada que visa suprir a ausência de aterro sanitário na região sisaleira do interior da Bahia. Em visita ao espaço no dia 14 de julho de 2021, presentes outros estudantes, a Secretaria do Meio Ambiente da cidade, Ministério Público e sócios da empresa Salva! foi possível ter noção da dimensão do empreendimento e da logística da execução quando estiver em pleno funcionamento. Foi realizado um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) em outubro de 2019 com estudos técnicos e a população será informada e consultada sobre a instalação da pessoa jurídica na cidade em audiência pública que deve acontecer, sem data marcada até a finalização desta pesquisa.

Foi solicitada e dada autorização por e-mail de um sócio da empresa para leitura do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), bem como da utilização de fotos do empreendimento na presente pesquisa. O EIV possui informações bastante técnicas sobre localização, estrutura e funcionamento pormenorizado da separação e reaproveitamento dos resíduos ou orgânicos, até a separação completa do inutilizável e consequente armazenamento no aterro e a parte destinada à compostagem. Além disso, informações acerca da vizinhança, impactos positivos e negativos, bem como planos voltados à educação ambiental da população para funcionamento do empreendimento. O estudo não incluiu os catadores, o que é o ponto que deve ser articulado em conjunto com o poder público.

Seguem algumas fotos tiradas no dia da visita supracitada:

Figura 2 - Fotos do CVTR.



Fonte: Autor, 2021.

Abaixo, na figura 4, vê-se uma foto do aterro em fase de construção.

Figura 3 – Foto do CVTR em fase de construção.



Fonte: Autor, 2021.

O documento ora analisado trouxe uma densa e importante carga de informações acerca da projeção e expectativas do projeto que não se faz necessário detalhar na presente pesquisa. No mais, basta compreender a intenção de implementação do aterro sanitário e início das obras, estando em contato com a Secretaria do Meio Ambiente municipal e sendo articulado a aplicabilidade da PNRS na cidade. A iniciativa privada tomou a frente de uma responsabilidade originária do poder público municipal. Não se pode tecer apenas elogios em uma implementação que aplicaria de maneira mais real os princípios ambientais se direcionada pelo ente federativo titular do serviço, em razão da ausência de lucratividade da atividade para os cofres públicos, já que o Estado não lucra. Porém, diante da inércia e descaso de governança local, a participação da instituição privada é aceitável, em detrimento, mais um vez, dos catadores.

A possibilidade de não funcionamento efetivo do projeto diminui com a privatização do serviço, já que o lucro movimentará as atividades do CVTRS, apesar da necessária fiscalização pelo poder público. Neste tópico foi possível analisar a participação que está tendo a iniciativa privada na implementação de um aterro sanitário na região do sisal do estado da Bahia.

4.3 A COLETA SELETIVA, A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO, A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O MODELO DE ECONOMIA GLOBAL

A Política Nacional de Resíduos Sólidos preconiza, dentre suas determinações, um ponto chave para uma mínima efetivação da lei: a coleta seletiva. Segundo a lei, em seu artigo 3º, inciso V, coleta seletiva é a “coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição” (BRASIL, 2010). Essa atividade já vinha sendo feita pelos catadores e catadoras na cidade de Serrinha, mas para um resultado mais benéfico e amigo da

natureza é preciso uma maior participação da população e, para isso, uma extensão da educação ambiental.

A primeira crítica que se pode fazer é a respeito da situação dos trabalhadores que sobrevivem dessa coleta seletiva - os catadores. Questiona-se acerca da manutenção da sobrevivência dos catadores em uma sociedade com a realidade da coleta seletiva implantada dentre os moradores. A solução ambientalmente falando não é ruim, mas a obsolescência dos catadores e catadoras é uma previsão feita por Laíze Luz (2020) que precisa ser revista e ter um enfoque maior na prática, como determina a própria lei da PNRS. Segundo o pensamento da autora, é preciso encaixar a população de catadores no planejamento da cidade, considerando que essas pessoas já se encontram no submundo dos empregos. Se não as contratarem para fazer parte da equipe de coleta seletiva e centro de tratamento de resíduos, como esses trabalhadores serrinhenses irão sobreviver? Segundo Luz:

Com o apoio de uma grande rede de lideranças e simpatizantes da meta Lixo Zero, milhares de toneladas de resíduos são mensalmente desviadas de aterros e lixões para serem transformadas em matéria-prima e reinseridas na cadeia produtiva. Isso é economia circular de impacto e economiza aos cofres públicos mundiais centenas de bilhões, além de, principalmente, fazer um bem enorme para o meio ambiente, **mas não contribui para a inclusão de catadoras e catadores** (LUZ, 2020, p. 124) (grifo nosso).

Compreende-se, portanto, que ao aumentar a visibilidade desses trabalhadores, é possível enxergar pontos cegos, e a interrogação da verdadeira viabilidade do aterro sanitário também vem à tona. Seria o aterro uma solução de fim de tubo? É o que afirma a autora. Aduz que em “um país que esconde o lixo debaixo do tapete e, no caso do lixo, em uma caixa preta muito bem escondida, é possível perceber que a busca pela verdade exige mais do que uma compreensão teórica e histórica” (LUZ, 2020, p. 139).

Ultrapassada a discussão da imprescindível visibilidade aos catadores e necessidade de inclusão destes trabalhadores no sistema de coleta seletiva de Serrinha, quiçá no próprio CVTR ou em comunhão com a empresa Salva!, a participação da população também será de fundamental importância para o adequado funcionamento do aterro sanitário. A coleta seletiva deverá fazer parte da vida rotineira dos serrinhenses e cada um tornar-se-á catadores dos próprios resíduos. É preciso entender a concepção de que não existe “jogar fora” e internalizar a responsabilidade do próprio rastro no planeta.

A coleta seletiva é feita pela segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição; sua implantação é considerada instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, prevista em limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, contemplando, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos. (ANTUNES, 2021, p. 787).

Vale lembrar que o “tratamento adequado dos resíduos sólidos deve impor medidas de gestão e gerenciamento que devem se pautar em uma lógica que se inicie com a não geração” (ANTUNES, 2021, p. 792). Outra solução aparentemente viável além da coleta seletiva nas cidades são os processos de geração de energia como uma alternativa de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, como se deslinda a seguir:

Um importante elemento para redução dos resíduos sólidos é a sua utilização como matéria-prima para processos de geração de energia - o que vem ocorrendo cada vez mais -, em casos tais que compete aos órgãos reguladores do setor elétrico dispor as normas que se façam necessárias para a adoção da medida, do ponto de vista da geração de energia, sem descuidar das competências das demais agências envolvidas no processo. Aqui existe um fortíssimo potencial de negócios e, igualmente, um barateamento do custo da coleta dos resíduos sólidos, pois a sua utilização como fonte geradora de energia é um forte incentivo econômico para a atividade e sua expansão. (ANTUNES, 2021, p. 792).

Segundo estudo da Agência Nacional de Energia Elétrica:

Das fontes para produção de energia, o biogás é uma das mais favoráveis ao meio ambiente. Sua aplicação permite a redução dos gases causadores do efeito estufa e contribui com o combate à poluição do solo e dos lençóis freáticos. Isto porque o biogás é obtido da biomassa contida em dejetos (urbanos, industriais e agropecuários) e em esgotos. Essa biomassa passa naturalmente do estado sólido para o gasoso por meio da ação de microorganismos que decompõem a matéria orgânica em um ambiente anaeróbico (sem ar). Neste caso, o biogás também é lançado à atmosfera e passa a contribuir para o aquecimento global, uma vez que é composto por metano (CH_4), dióxido de carbono (CO_2), nitrogênio (N_2), hidrogênio (H_2), oxigênio (O_2) e gás sulfídrico (H_2S). A utilização do lixo para produção de energia permite o direcionamento e utilização deste gás e a redução do volume dos dejetos em estado sólido. (ANEEL, 2008, p. 86).

A forma mais factível e acessível, todavia, é a coleta seletiva com a participação da população, com atenção às necessidades dos catadores. Para isso, a implementação da educação ambiental para adultos e crianças se mostra a ação mais urgente a colocar em prática pela prefeitura de Serrinha, antes, durante e após a inauguração do CVTR.

Antunes leciona que a educação ambiental é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos para o correto funcionamento da gestão dos resíduos sólidos. A transformação mais profunda, no entanto, deve ser no estilo de vida voltados para a adequada a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Assim, as ações voltadas à educação ambiental para a gestão de resíduos sólidos seguirão as diretrizes gerais fixadas na Lei nº 9.795/1999, a PNEA, e no Decreto nº 4.281/2002, além regras específicas estabelecidas na Lei 12.205/2010, e em seu Regulamento (ANTUNES, 2021, p. 801).

O Decreto 7.404 de 2010 que regulamenta a PNRS trouxe algumas considerações para a educação ambiental, dentre elas, o artigo 77 que em seu caput diz:

Artigo 77. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com

a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos (BRASIL, 2010).

Sem olvidar das disposições da Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015 que estabelece a Política de Educação para o Consumo Sustentável e estabelece em seu artigo 2º como objetivo a promoção de conhecimentos como a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens e produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição. A educação também ficaria responsável por estimular a reutilização e a reciclagem de produtos e embalagens (ANTUNES, 2021, p. 801).

Neste contexto, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Serrinha informou através de Ofício, conforme Anexo A, que a instalação de coleta seletivas nas escolas, visando a educação ambiental, é um dos planejamentos para o ano de 2022 na cidade ora analisada, através de um Programa de Educação Ambiental. Sem dúvidas uma atitude necessária considerando a consciência ambiental que resultaria desta ação e, ainda, que uma das soluções mais citadas para o controle de problemas ambientais é a efetiva educação ambiental e, principalmente, educação ambiental das crianças.

Para isso, existe hoje no Brasil um movimento chamado Tinis que vem crescendo na internet, sendo uma das adeptas Gisele Bundchen, já amplamente conhecida também pela sua conexão e engajamento na causa ambiental. A modelo costuma postar em suas redes sociais a criação de seus filhos com essa visão verde. Os materiais de estudo são oferecidos e distribuídos pelo Tinis e é realizado um curso para educadores para aproximação da criança com a Natureza, conforme informado por e-mail. Em seu site, diz que “TiNi é um espaço de terra onde a gente cria Natureza e é criado por ela” (TINIS, 2021).

E, para além da coleta seletiva, da participação da população e da educação ambiental, será necessário questionar o modelo de economia global. Mas claro que “antes de pensar em salvar todo o vírus capitalista é indispensável repensar possibilidades de novos hábitos de consumo”. (LUZ, 2020, p. 140). É lembrar que “não há que esperar que o mundo se transforme para que, então, se avance no campo da migração. Há que agir para provocar essa mudança no mundo.” (ACOSTA, 2016, p. 196). Ainda,

[...] o reconhecimento tardio e despertar do delírio de que “talvez em algum lugar tenhamos atrapalhado um pouco, onde pensamos que ganhar dinheiro é o objetivo real da economia, quando o objetivo real é vivermos felizes aqui todos juntos” e que, portanto - a conclusão do óbvio tinha que ficar a cargo de um historiador com Ferfuson -, “o capitalismo é o pior de todos os sistemas econômicos possíveis, além de todos os outros que foram tentados de tempos em tempos.” (LUZ, 2020, p. 125-126).

Concordando com Luz, “[...] Angela Merkel tem razão: “todo o modo como fazemos negócios, vivemos e nos acostumamos na era industrial terá que ser mudado.” (LUZ, 2020, p. 126). Nesta linha,

[...] consciente de que os Estados não possuem soberania e as regras do jogo são ditadas pelas transnacionais administradoras do planeta (SUKHDEV, 2013) que, portanto, financiam a manutenção do *status quo*, o FEM 2020 lançou o Manifesto Davos 2020, com o intuito de estabelecer o propósito universal de uma empresa na quarta Revolução Industrial (LUZ, 2020, p. 126).

O Manifesto Davos, supracitado, em seu tópico IV diz que

IV - Uma empresa atende a sociedade em geral por meio de suas atividades, apoia as comunidades em que trabalha e paga sua parcela justa de impostos. Garante o uso seguro, ético e eficiente dos danos. **Ela atua como um administrador do universo ambiental e material para as gerações futuras. Protege conscientemente nossa biosfera e defende uma economia circular, compartilhada e regenerativa.** Expande continuamente as fronteiras do conhecimento, inovação e tecnologia para melhorar o bem-estar das pessoas. (Grifos nossos) (Tradução nossa)⁹.

O manifesto apenas propõe na alínea IV uma economia circular vestida de uma nova forma de capitalismo regenerativo que continua alimentando o ciclo do atual modelo de economia em um sistema autofágico (LUZ, 2020, p. 129). Por mais que se tente trocar as palavras e se enganar em uma forma de desenvolvimento “sustentável” que ainda assim visa o lucro, no final das contas, a “exploração da Natureza - e sobretudo dos recursos naturais não renováveis - segue sendo vista como o grande trampolim para o desenvolvimento” (ACOSTA, 2016, p. 114), seja ele qual for.

Não se busca uma Natureza intocável. A economia precisa ser ambientalmente sustentável em uma perspectiva de conseguir assegurar durante todo o processo econômico o respeito perante os ciclos ecológicos. Deve manter-se no tempo de uma forma que não produza escassez de recursos, além de ser sustentável também em termos sociais, implicando em um pilar democrático forte (ACOSTA, 2016, p. 164). Para isso, é importante refletir que

Da mesma forma que o capitalismo foi criado por um processo histórico, portanto, mutável, outras formas, ideias, modelos de viver podem e devem ser explorados. O milagre da liberdade está contido nesse poder de (re)começar que, por seu lado, está contido no fato de que cada indivíduo é em si um novo começo. Então como podemos dizer que é o capital que evolui? Evolui a tal ponto de apagar a possibilidade de fomentar o novo pelo pensamento humano? **O que há conosco que diante do caos ambiental e social em que nos encontramos fazemos escolhas cotidianas de não (re)pensar o consumo, não agir de forma mais sustentável e não romper com um**

⁹ Tradução livre: iv. A company serves society at large through its activities, supports the communities in which it works, and pays its fair share of taxes. It ensures the safe, ethical and efficient use of data. It acts as a steward of the environmental and material universe for future generations. It consciously protects our biosphere and champions a circular, shared and regenerative economy. It continuously expands the frontiers of knowledge, innovation and technology to improve people's well-being. Para mais informações sobre o Manifesto Davos 2020: <https://www.weforum.org/agenda/2019/12/davos-manifesto-2020-the-universal-purpose-of-a-company-in-the-fourth-industrial-revolution/>

sistema que comprovadamente faz crescer a desigualdade, exclusão e a obsolescência do humano? (LUZ, 2020, p. 140) (Grifos nossos).

Em um momento em que os limites da saúde do globo estão sendo constantemente superados, é indispensável buscar saídas e soluções sustentáveis como um dever de todos (ACOSTA, 2016, p. 117). É na restauração dos ecossistemas afetados que a justiça ecológica se expressa. Em verdade, deve-se executar a atuação de duas justiças concomitantemente: a ambiental, para as pessoas, e a ecológica, para a Natureza (ACOSTA, 2016, p. 132). Ainda:

Temos de entender que tudo o que fazemos pela Natureza, fazemos em prol de nós mesmos, Eis um ponto medular dos Direitos da Natureza. Insistamos exaustivamente que o ser humano não pode viver à margem da Natureza - e menos ainda se a destrói. Portanto, garantir a sustentabilidade é indispensável para assegurar nossa vida. Esta luta de libertação, como esforço político, começa por reconhecer que o sistema capitalista acaba com as condições biofísicas de sua própria existência. (ACOSTA, 2016, p. 124/125).

Acosta defende que antes do que se imagina, será necessário dar prioridade a uma realidade de suficiência, na qual se organize o consumo em prol do que realmente se necessita, no lugar da competitividade do consumismo que coloca as bases da civilização em risco, através do detimento da sustentabilidade ambiental (ACOSTA, 2016, p. 176). Ninguém tem o mapa pronto a ser percorrido, mas com a participação de todos é possível encontrar uma saída saudável. (ACOSTA, 2016, p. 173). O que se sabe, com certeza, é que não se deve destruir ainda mais a Natureza (ACOSTA, 2016, p. 234). Para isso, implicará em vencer a distância que há entre discursos e práticas (ACOSTA, 2016, p. 239) e aprender a vivenciar o que a teoria já explicou, em uma caminhada que deve ser trilhada em conjunto, reaprendendo a aprender mais uma vez, a fim de evitar o chamado suicídio coletivo (ACOSTA, 2016, p. 34).

Em outra linha de análise, hoje em dia tudo indica que o crescimento material infinito poderá culminar em suicídio coletivo. Basta ver os efeitos de um maior reaquecimento da atmosfera ou da deterioração da camada de ozônio, da perda de fontes de água doce, da erosão da biodiversidade agrícola e silvestre, da degradação de solos ou da acelerada desaparição dos espaços de vida das populações tradicionais (ACOSTA, 2016, p. 58).

Assistindo a uma entrevista de Jessé a Valois no *youtube*, uma das perguntas do chat chamou a atenção: “Porque o direito brasileiro tutela tanto o patrimônio privado e é complacente com o dano coletivo?” (SOUZA, 2021). O que falta no direito coletivo, transindividual, no direito ambiental para ser um pouco mais respeitado? Acosta vai dizer que “os direitos coletivos - e não apenas os direitos individuais - também são importantes.” (ACOSTA, 2016, p. 146). Há de se concordar.

Conclui-se, portanto, que a coleta seletiva é um dos caminhos a serem trilhados pela cidade de Serrinha na efetivação da PNRS. A participação da população é de fundamental

importância para o sucesso da empreitada, que só será alcançada na presente e futuras gerações se for implementada uma educação ambiental de qualidade para adultos e crianças. Nesse contexto, por óbvio a proteção aos catadores é um ponto a ser aprofundado. Cuida-se, ainda, do modelo de economia atualmente exercido na maior parte do globo, que não suporta mais o modo de vida escolhido pelos seres humanos. A espécie humana também é Natureza e seu modo de vida não tem cabido na única casa, Mãe-Terra.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do tema foi feita após observação direta no município e questionamento acerca da destinação final dos resíduos sólidos da cidade e descoberta de ainda ser um lixão. Definida a linha de pesquisa, a metodologia selecionada foi a técnica de pesquisa de campo do tipo pesquisa-ação com a estratégia metodológica de revisão de literatura, observação direta e a coleta e análise de documentos e legislações que foram suficientes para responder o questionamento da pesquisa.

A bibliografia utilizada correspondeu às expectativas quanto à quantidade de documentos públicos como a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil que trouxeram informações valiosas. O exame da problemática a partir da apreensão abrangente dos fatores que compõem o objeto influí na escolha do tipo jurídico-descritivo ou jurídico diagnóstico, tendo em vista que ele é indicado para ressaltar “características, percepções e descrições, sem se preocupar com suas raízes explicativas.” (GUSTIN, 2010, p. 27). Além disso, diante de uma sugestão para melhor aplicabilidade das leis, depara-se com uma postura jurídico-propositivo, a qual Miracy Gustin (2010) cita Witker (1985) ao classificar esse tipo de método como aquele que “destina-se ao questionamento de uma norma, de um conceito ou de uma instituição jurídica, com o objetivo de propor mudanças ou reformas legislativas concretas” (GUSTIN, 2010, p. 27). Através desses instrumentos buscou-se responder a pergunta: com respaldo na Lei nº 12.305/2010, existe viabilidade na implementação de um aterro sanitário no município de Serrinha no estado da Bahia?

A hipótese levantada de que há viabilidade na implementação de um aterro em Serrinha foi confirmada, em razão da cidade ainda destinar seus resíduos sólidos para um lixão. Após analisar os diversos documentos citados no decorrer desta monografia, bem como as leituras realizadas acerca do tema e a observação direta feita como eventual moradora da cidade e conhecedora da dinâmica, foi possível concluir que há uma viabilidade considerável da implementação de um aterro sanitário no município, muito embora já seja sabido que esse tipo de empreendimento é uma solução de fim de tubo, conforme estudos mais recentes como o da pesquisadora Laíze Lantyer Luz amplamente exposto e não uma resolução a longo prazo e pacífica.

Portanto, tendo em vista que os seres humanos continuam na cultura de colocar o lixo pra debaixo do tapete, aparentando que ele não existe, esses resíduos continuarão bem debaixo dos pés enquanto não for tomada uma atitude de encarar tudo o que é produzido e, a partir daí, obter-se verdadeira responsabilidade com os próprios resíduos. E, à medida que as pessoas se

tornarem “catadores” do próprio “lixo”, tornar-se-á possível um planeta e um país mais sustentável e possível de um futuro verde, sem deixar de lado a visibilidade que os catadores profissionais devem ter, principalmente quanto aos seus direitos trabalhistas e humanos.

Para a implementação do aterro, portanto, a possibilidade de um consórcio entre cidades próximas da região do sisal também foi considerada no início desta pesquisa, de modo que em conjunto fosse elaborado um plano intermunicipal que suprisse as necessidades de todas as cidades participantes e que facilitasse a execução do planejado. Já que ainda não havia um PMGIRS em elaboração, seria uma opção útil, unindo as cidades vizinhas. Essa parte da hipótese, no entanto, foi negada, pois Serrinha até o momento de encerramento dessa pesquisa não se organizou em consórcios públicos, nem em Blocos de Município, como previsto no Novo Marco Legal. O início da eficácia da PNRS na cidade contou com a participação da iniciativa privada, através da Salva! e do CVTR. Uma audiência pública será realizada para o conhecimento e opinião da população serrinhense a respeito do aterro sanitário e elaboração do Plano Municipal ou Intermunicipal.

Ademais, a presente pesquisa também descobriu os prazos legais que foram extrapolados pelo município para instituição de taxa ou tarifa e elaboração do PMGIRS organizando o encerramento do lixão. Ato contínuo, nos termos da novel alteração da PNRS, através do Novo Marco Legal de Saneamento Básico, constatou-se que a cidade pode vir a incorrer nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, se for configurado renúncia de receita com a ausência da criação do plano e das respectivas taxas ou tarifas, visando o acesso aos recursos da União para o gerenciamento dos resíduos sólidos.

O objetivo geral da pesquisa, por sua vez, pretendia compreender as raízes da ineficácia da lei da política nacional dos resíduos sólidos na cidade de Serrinha e de que modo essa realidade poderia ser minorada e transformada em um cenário de respeito e aplicabilidade. No decorrer do trabalho, algumas possibilidades para a ineficácia das leis ambientais e da PNRS foram citadas, dentre elas o consumismo e acumulação de bens materiais em um planeta finito, analfabetismo ambiental¹⁰, finalidade de lucro do capitalismo, ausência de conexão e sensação de pertencimento com a Natureza, e falta de educação ambiental para obtenção de questionamentos e pensamento crítico sobre a realidade. Dentre as possibilidades de minorar essas condições, foram citadas a educação ambiental de qualidade de crianças e adultos, o

¹⁰ Expressão utilizada por Laíze Luz em seu livro *Direito à emancipação sustentável ou obsolescência humana? As catadoras de luxo em uma sociedade lixo zero.*

questionamento do modelo de economia global e a implementação de tratar a Natureza como sujeita de direita no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação aos objetivos específicos, estavam a compreensão dos motivos das consecutivas prorrogações do prazo para aplicabilidade da Lei da PNRS, principalmente na cidade de Serrinha. Neste ponto verificou-se como motivos a constante inércia dos órgãos na efetivação da lei, bem como a ausência de incômodo da população, e necessidade de novas motivações com maior imperiosidade para fazer valer o que foi positivado. Acerca da análise das possibilidades de eficácia a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos da cidade de Serrinha no interior do estado da Bahia, apontou-se a elaboração do PMGIRS e criação de leis municipais, caso necessário, para uma maior coercitividade e consequente aplicabilidade da norma.

Ainda, a compreensão dos obstáculos para elaboração de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para Serrinha a partir da ausência de sensibilidade e conexão ecológica das autoridades e da população, o que deixou a temática em segundo plano, além de toda estrutura que esteia as legislações ambientais, sem a devida coerção [o que está começando a mudar]. Quanto aos recursos para aplicabilidade do plano, foi visto que este argumento perde sua força quando um dos motivos para a ausência de capital é justamente a inexistência de um plano municipal. A pouca ou nenhuma verba para a elaboração do plano dificulta a trajetória, mas não deveria ser uma impossibilidade válida, a exemplo dos municípios que já elaboraram e tentam aplicar o PMGIRS sem verba anterior adicional específica para essa confecção.

Por fim, analisou-se o papel da iniciativa privada na implementação do Aterro Sanitário na região do sisal e sua participação nesse processo. Foi considerada uma participação ativa na execução das normas da PNRS voltado ao lucro. Ter a atenção de empresas no gerenciamento dos resíduos evidencia o novo caráter valorativo e financeiro dos resíduos dentro do capitalismo. Em suma, a ausência de sanções suficientemente impositivas no *dever-ser* da norma combinada com a pouca preocupação da população advinda da falha na educação ambiental demonstrou ser um dos pilares para a ineficácia da Política Nacional dos Resíduos Sólidos na cidade de Serrinha, interior do estado da Bahia.

Sobre a crítica ao modelo de economia global, conclui-se que um modelo de economia que visa o lucro visa consequentemente o consumismo inconsciente e inconsequente. Esse tipo de objetivo não possui responsabilidade ambiental, por mais que sejam adotadas medidas aparentemente ecológicas de matérias-primas e formas de produção. A finalidade do capitalismo em si não é sustentável e, portanto, mostrou-se um modelo de economia incompatível com a saúde da natureza. Dessa forma, não se trata de criticar o capitalismo de

uma maneira política ou automaticamente se encaixar na ala dos comunistas ou qualquer outro sensacionalismo que acostumou-se vivenciar nos dias de hoje. Como Acosta demonstrou brilhantemente em sua pesquisa, nenhum dos modelos existentes será suficiente para abraçar a Natureza com a atenção necessária: será preciso criar um novo modelo com uma nova trajetória.

Até quando a espécie humana se deixará enganar e continuará correndo em largos passos em direção a um suicídio coletivo¹¹ e destruição da única Casa? Qual será o limite da cegueira? Será que só serão tomadas atitudes reais, corajosas e revolucionárias quando suas casas estiverem caindo sob as cabeças? Ou quando faltar o básico para sobrevivência na Terra? Falta de aviso certamente não é. Cientistas, ambientalistas, ativistas, estudiosos e a própria Natureza avisa o tempo inteiro que o limite está perigosamente perto. Isto é, se não já foi ultrapassado sem saber. Porque se tem uma coisa que se sabe sobre a natureza, dentre os inúmeros mistérios que ela possui, é que as consequências das escolhas diante dela só chegam bem depois. O que será que o futuro guarda?

No entanto, apesar de tudo, arrisca-se dizer que o poder de regeneração da Natureza pode ser muito maior do que se imagina. A pandemia mostrou do que a Natureza é capaz em pouco tempo de “respiração” e descanso que foi dado a ela quando as pessoas se recolheram em casa. Do que mais ela seria capaz com incentivo de afinco e dedicação de todas as pessoas do planeta (ou de uma maioria) cuidando da Terra? O reencontro da Natureza com o ser humano pode ser um dos caminhos para uma maior sensibilidade e consequente conscientização, assim como o resgate da curiosidade e encantamento sobre o mundo e as coisas da Natureza, como as crianças têm. Como disse Jostein Gaarder na metáfora do coelho branco que é tirado da cartola em analogia ao planeta, todas as crianças nascem “bem nas pontas dos finos pelos do coelho” (GAARDER, 1995, p. 314) e por esse motivo conseguem se encantar. Conforme envelhecem, vão se arrastando para o interior da pelagem do coelho e por lá ficam...

Que os homens e mulheres possam ser um pouco mais como as crianças que sentem a vida nas pontas dos dedos e possuem curiosidade sobre a Natureza e sua história. Quem sabe assim, poderão se reencantar com a vida, se reencontrarem em si mesmos e se reconectarem com a Casa, cuidando do que lhes dá abrigo, alimento e vida. Talvez, um mundo com menos comparação e competitividade possa se transformar em uma comunidade mais desperta para os singelos detalhes que os mantém, como o ar que enche os pulmões, a terra que alimenta, o planeta vivo e finito que abriga, e a relação do humano com a Natureza possa transitar para uma verdadeira troca mútua de respeito e reciprocidade.

¹¹ Expressão utilizada por Alberto Acosta em seu livro “O Bem Viver”, 2016.

REFERÊNCIAS

- _____. Apenas 31% dos brasileiros são consumidores conscientes. **Ecommercebrasil**, 15 out. 2018. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/apenas-31-dos-brasileiros-sao-consumidores-conscientes/>>. Acesso em: 29 out. 2021.
- _____. Carne bovina: consumo mundial deve bater recorde em 2021. **Canal Rural**, 29 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/noticias/carne-bovina-consumo-mundial-recorde-2021/>>. Acesso em: 29 out. 2021.
- _____. Confederação Nacional da Indústria. **Revista Retratos da Sociedade Brasileira**, n. 52, ano 9, p. 1-20, jan. 2020. Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/c3/e7/c3e7e7fa-0712-48e2-afd4-cb779df25853/retratosdasociedadebrasileira_52_consumoconsciente.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.
- _____. Infográficos relacionados à coleta realizada de março a outubro de 2021 de todos os materiais recicláveis. **Salva Bahia**, Serrinha, 2021. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-35225556/documents/7358e14d4af1493a917a07f7bec45d38/Relat%C3%B3rio_Salva!.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- _____. ONU: Informais perderam 60% dos rendimentos no 1º mês da pandemia. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91882-onu-informais-perderam-60-dos-rendimentos-no-1o-mes-da-pandemia>>. Acesso em: 07 nov. 2021.
- _____. Programa Lixão Zero reduziu em 17% a quantidade de lixões em 2020: Iniciativa veio para eliminar os lixões existentes e apoiar os municípios em soluções mais adequadas de destinação final de resíduos sólidos. **Governo do Brasil**, 08 fev. 2021. Disponível em : <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2021/02/programa-lixao-zero-reduziu-em-17-a-quantidade-de-lixoes-em-2020>>. Acesso em: 26 out. 2021.
- _____. Relatório mostra consumo global irresponsável. **Gige**, 02 jul. 2010. Disponível em: <<https://gife.org.br/relatorio-mostra-consumo-global-irresponsavel/>>. Acesso em: 29 out. 2021.
- ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. *Atlas de Energia Elétrica do Brasil*. 3. ed. Brasília: Aneel, 2008. Disponível em:<https://www.aneel.gov.br/documents/656835/14876406/2008_AtlasEnergiaEletricaBrasil3ed/297ceb2e-16b7-514d-5f19-16cef60679fb>. Acesso em: 15 nov. 2021
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BARBOSA, Vanessa. Dia da Sobrecarga da Terra: Humanidade entra no “cheque especial” com o planeta. **Um só Planeta**, 29 jul. 2021. Disponível em: <<https://umsoplaneta.globo.com/biodiversidade/noticia/2021/07/29/dia-da-sobrecarga-da-terra-humanidade-entra-no-cheque-especial-com-o-planeta.ghtml>>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL, Deilton; AMARAL, Carolina; PILÓ, Xenofontes. O reconhecimento da natureza como sujeito de direito nas constituições do Equador e da Bolívia. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 24-40, Jan/Jun, 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6405/pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 30 mai. 2021.

BRASIL. **Regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. 23 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Novo Marco de Saneamento Básico**. Lei nº 14.026/2020 de 15 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**. Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Ação Civil Pública nº 0001734-28.2008.8.05.0248**. Disponível em: <<https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=9ee359fa96e139bc37bf6dc72010ec42a1427afc19d16902>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200**. Magistrado: Marcelo Krás Borges. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1263813140/agravo-de-instrumento-ag-50256221220214040000-5025622-1220214040000/inteiro-teor-1263813206>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento de Recurso de Revista nº 32000004920095090009**. Relator: Joao Pedro Silvestrin, Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939609357/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-32000004920095090009/inteiro-teor-939609646>>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR: 32000004920095090009**. Relator: Joao Pedro Silvestrin. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939609357/agravo-de>>.

instrumento-em-recurso-de-revista-airr-32000004920095090009/inteiro-teor-939609646>. Acesso em: 19 out. 2021.

CORNETT, William. **Obsolescência. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos.** 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/328/edicao-1/obsolescencia>. Acesso em: 29 out. 2021.

CURTIS, Mark, et al. Life Reimagined: motivações para consumidores modernos. **Accenture**, 23 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.accenture.com/br-pt/insights/strategy/reimagined-consumer-expectations>>. Acesso em: 29 out. 2021.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf>. ESTUDO de Impacto de Vizinhança: Central de Valorização e Tratamento de Resíduos (CVTR) de Serrinha/BA. SANISA, dezembro, 2019.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Orgânica Municipal de Florianópolis**. Capítulo V – DO MEIO AMBIENTE. Art. 133. 05 abr. 1990. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-florianopolis-sc>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia**: romance da história da filosofia. Tradutor: João Azenha Jr. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

GANDHI, Mahatma. Pensamento informativo. **Agência da Boa Notícia**, 11 set. 2014. Disponível em: <<https://boanoticia.org.br/primeiro-eles-te-ignoram-depois-riem-de-voce-depois-brigam-e-entao-voce-vence-mahatma-gandhi>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

GRANDRA, Alana. Quase metade dos municípios ainda despejam resíduos em lixões: Brasil tem alto índice de destinação incorreta do lixo. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 05 de ago. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/quase-metade-dos-municipios-ainda-despeja-residuos-em-lixoes>>. Acesso em: 26 out. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades de Estados**. Serrinha, BA. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Serrinha, BA. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/serrinha.html>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LUZ, Laíze Lantyer. **Direito à emancipação sustentável ou obsolescência humana? As catadoras de luxo em uma sociedade liso zero**. 1. ed. Conceição do Coité, BA: Priscila Goes, 2020.

LUZ, Laíze Lantyer. Novo Marco de Saneamento Básico. **Youtube: OABBA ESA**, 02 ago. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n3YRH_rfPpk>. Acesso em 27 out. 2021.

MAURÍCIO, Talis; FORSTER, Paula. Brasil deixa de ganhar R\$ 14 bilhões com reciclagem de lixo. **CNN Brasil**, São Paulo, 04 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-deixa-de-ganhar-r-14-bilhoes-com-reciclagem-de-lixo/>>. Acesso em:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente – Secretaria Processual e Administrativa. **Inquérito Civil nº 596.9.270018/2016**. Disponível em: <<https://sicop.sistemas.mpba.mp.br/Modulos/Consulta/Processo.aspx?L0QifJI5OZYszMMGUQiWupDLuHimrB/Qd34TS8y0PAghvSx80WIYcg==>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

NETO, Agenor Calazans da Silva. A inclusão laboral dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis. In: LUZ, Laíze Lantyer (Coord). **Direito Ambiental e resíduos sólidos: perspectiva (inter)nacional transdisciplinar dos 17 ODS da ONU**. 1 ed. Salvador: Navida, 2021. Disponível em: <https://navidaeditora.com/wp-content/uploads/2021/03/E-book_Direito-Ambiental-e-Residuos.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2021.

PALUDO, Evelyne. CARDOSO, Waleska. Animais podem ser autores de ação judicial. **Revista Consultor Jurídico**, 18 set, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-18/paludo-cardoso-animais-podem-autores-acao-judicial#:~:text=Animais%20s%C3%A3o%20sujeitos%20de%20direito%20tutelados%20pel%20o%20ordenamento%20jur%C3%ADcico%20brasileiro,n%C3%A3o%20serem%20tratado%20com%20crueldade.>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. 2006. 210 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2013, 180 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito. Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TESE%20TAGORE.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SION, Alexandre Oheb. Considerações sobre o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e social: limites, parâmetros e aplicação. In: JUNIOR, R. S. S. V., NETO, P. C. de F. (Orgs). **Direito Ambiental: Velhos problemas, novos desafios**. Salvador: Editora Mente Aberta, 2019.

SOLER, Fabricio Dorado. **Direito dos resíduos: jurisprudência**. 1^a ed. São Paulo, 2021. Disponível em: <<http://fabriciosoler.com.br/2020/wp-content/uploads/2021/05/Direito-dos-Residuos-Jurisprudencia-completo.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SOUZA, Jessé. Existe algo de podre na justiça brasileira? **Youtube**, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6euMB0-587I&t=2s>>. Acesso em: 15 nov. 2021. TINIS. Disponível em: <<https://tinis.com.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. Greta Thumberg: Our House Is On Fire! **Youtube: World Economic Forum**, 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=M7dVF9xylaw>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO
 AMBIENTE (SEDIHAM)
 CNPJ: 13.845.086/0001-03



Ofício nº 066/2021

A

ANDRESSA SANTIAGO LIMA

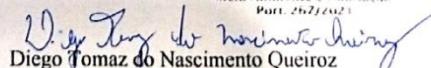
A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente vem informar as ações que serão realizadas a partir do ano de 2022 voltadas ao atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, sendo as seguintes:

- Elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- Implementação da coleta seletiva de forma gradual no município;
- Contratação da associação de catadores que trabalham no lixão para a realização da coleta seletiva;
- Implementação do Programa de Educação Ambiental nas escolas voltada a resíduos sólidos;
- Elaboração do Plano de Encerramento do Lixão;
- Cobrança da taxa do lixo para o alcance da sustentabilidade financeira do serviço.

Atenciosamente,

Serrinha, 17 de novembro de 2021

Diego Tomaz do N. Queiroz
 Secretário Mun. Des. Urbano
 Meio Ambiente e Habitação
 Port. 267/2021


 Diego Tomaz do Nascimento Queiroz

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Habitação e Meio Ambiente

Portaria 0267/2021

(75) 99256-6768

Anexo A – Ofício nº 066/2021 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente de Serrinha.